



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Proposta de Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salário dos Servidores do Ministério Público de Rondônia

1 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

Esta proposta tem por objeto desenvolver uma análise do atual plano e carreiras dos servidores do Ministério Público de Rondônia, a fim de propor melhorias na atual Legislação beneficiando os servidores, incentivando a melhoria de desempenho e contribuindo com o clima organizacional do órgão.

A proposta foi desenvolvida a partir do levantamento de expectativas junto aos mais diversos servidores do quadro efetivo e comissionados, coordenado e elaborado pelo SINSEMPRO.

Para tanto realizamos viagens ao interior do estado, reuniões com categorias que fazem parte da nossa base, distribuímos questionários para apresentação de propostas, montamos comissão que debateu as principais propostas apresentadas com o retorno dos questionários.

Estudamos lei de outros MP, listados nas tabelas abaixo, não só vendo a questão salarial, também propostas de melhoramentos nas áreas de avaliação, adequação de tabelas, auxílios e outros



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O SINSEMPRO busca apresentar uma proposta à Administração do MPRO, com o intuito de reformular o atual PCCS, objeto da Lei Complementar 303/2004.

2 – JUSTIFICATIVA

A proposta supracitada apresenta critérios claros, transparentes e objetivos, os quais, proporcionam ao servidor do MPRO mobilidade e ascensão na carreira, além de resgatar o empenho e o comprometimento de seus servidores.

O resgate do comprometimento é necessário, pois mesmo sendo servidores conscientes de seus atos, acabam desmotivados, uma vez que a demanda dos serviços é crescente, desestimulando os servidores que acabam sendo atraídos por outras instituições públicas ou privadas.

É por isso que a SINSEMPRO está sempre atento ao clima organizacional e as demandas dos servidores, buscando sempre, o reconhecimento e motivação a fim de garantir seu bem estar.

Além disso, a presente proposta serve tanto à instituição quanto aos servidores, pois direciona as ações de gestão de pessoas e garante o crescimento funcional. Ou seja, o servidor é beneficiado na medida em que passa a ter clareza das perspectivas de crescimento, enquanto a instituição melhora seu processo de gestão voltadas para a excelência organizacional.

O SINSEMPRO entende que o PCCS deve ser dinâmico, atualizado, adequado a realidade financeira do órgão, a fim de cumprir sua finalidade de atrair e manter as pessoas, bem como de garantir a melhoria contínua da instituição com base no desenvolvimento profissional dos seus servidores.

É por isso que, surgiu a necessidade de rever e atualizar não só a tabela salarial, mas também a estrutura de cargos e carreiras e os



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

mecanismos de efetivação, tais como a avaliação de desempenho e a progressão funcional.

Sendo assim, o presente PCCS tem como diretriz principal estabelecer uma política eficaz para a ascensão na carreira de seus servidores, assim como subsidiar o desenvolvimento com vista a atingir os objetivos da Instituição, e estimular os servidores a cumprir com as atribuições do cargo como tornar o órgão atrativo a novos servidores concursados

Não consideramos essa proposta esgotada em si, na verdade apresentamos os anseios da base para um amplo debate com a administração e a possível adequação dessa proposta dentro de consensos que sabemos serão encontrados.

3 - OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Este trabalho de desenvolvimento de propostas por parte do SINSEMPRO, visa a reformulação do PCCS, e busca atingir os seguintes objetivos específicos:

- Avaliação de Desempenho;
- Criar a gratificação de TI, gratificação de fronteira, gratificação de perícia e gratificação de Equiparação;
- Destinar os cargos de chefe do cartório judiciário e chefe da seção de apoio ao cartório judiciário aos servidores do quadro efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia;
- Definir avaliação em estágio probatório;
- Definir um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito ao servidor efetivo;
- Delimitar padrões para a progressão funcional;



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

- Extinção os cargos vagos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Escrivão, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Copo e Cozinha, Zelador, Vigilante e Auxiliar do Ministério Público, na medida em que ocorrer a sua vacância;
- Fixar percentual ao auxílio transporte;
- Garantir direito de progressão ao servidor aprovado em estágio probatório;
- Garantir folgas e licenças não gozadas, em pecúnia;
- Instituir o adicional de qualificação funcional, incentivo e produtividade;
- Instituir a gratificação de atividade perigosas atualmente paga aos vigilantes, em vantagem pessoal, vedando a concessão posterior de verba análoga;
- Manter extinto o cargo de vigilante;
- Majorar a gratificação de plantão;
- Reorganização da remuneração, entre gratificação, adicionais, auxílios e vantagem pessoal;
- Unificar as Carreiras de nível superior

4 – METODOLOGIA

O objeto desse estudo é a Lei 303/2024 e suas alterações ao longo dos anos. Utilizamo-nos do método construtivo para a elaboração desse trabalho e como estratégia, o contato direto com nossos filiados, através de reuniões na capital e interior, considerando tanto filiados como não filiados.

Foram distribuídos questionários para colher proposta de mudanças a lei, com apontamentos de outros Planos de Carreiras. Constituímos uma



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

comissão para análise das primeiras sugestões e ajudar na Leitura das Leis de outros Ministério Públicos. Para a definição dos objetivos financeiros nos utilizamos de pesquisa de valores de salários em 12 (doze) instituições de MPS estaduais e o MPU, onde buscamos obter a mediana dos salários utilizando-se métodos estatísticos.

5 – DA PROPOSTA DE NOVO PCCS

5.1 – Apresentação das Alterações Proposta para o PCCS a partir da Lei Complementar nº 303/2004.

Com base no disposto na Política de Gestão de Pessoas, bem como nos argumentos e aspectos teóricos-descritivos discutidos e expostos neste trabalho, e após análises e estudos aprofundados, apresentamos as alterações propostas para o novo PCCS, a partir das disposições constantes naquele PCCS instituído pela LC 303/2004, com as seguintes alterações:

Alterada a redação do art. 7º, inciso I, alínea "b" e "e", em razão da unificação das carreiras de nível superior e extinção dos cargos de nível auxiliar.

Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas e as temporárias, criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes nos Anexos I e II, sendo classificados do seguinte modo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

I - Cargos de provimento efetivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

- a) Atividades de nível superior, código MP-NS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

- ~~b) Atividades de nível superior de Médico, código MP-NSM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (REVOGADO)~~

- c) Atividades de nível superior de Membro, código MP-MEM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

- d) Atividades de nível intermediário, código MP-NI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

- ~~e) Atividades de nível auxiliar, código MP-NA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (REVOGADO)~~

No Art. 9º, foi incluído o parágrafo 5º, cujo objetivo é assegurar ao servidor efetivo a preenchimento da vaga destinada ao chefe de cartório e chefe de seção, em razão de serem praticamente os únicos cargos disponíveis para servidores de carreira do interior.

Art. 9º. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento condicionado às seguintes regras: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

(...)

§ 5º . Os cargos de chefe do cartório judiciário e chefe da seção de apoio ao cartório judiciário são de preenchimento exclusivo por servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo obrigatória a formação superior.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

No CAPÍTULO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, o Art. 11, § 2º, sofreu alteração, vez a necessidade de definir que se assegure a defesa ao servidor, pois com a redação passada isso não estava claro, por isso estamos propondo uma melhora na redação.

§ 2º. Caso o servidor não alcance em cada avaliação a pontuação mínima, prevista em regulamento, para o desempenho ser considerado favorável, será instaurado processo administrativo disciplinar com vistas à exoneração do cargo, independentemente do término do estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao Capítulo III - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, todos os artigos sofreram alteração em sua redação anterior e inclusão de novos artigos, passando a nova redação os artigos: Art. 12 caput, art. 13 caput e incisos "I" e "II", e acrescentado o Art. 13-A caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX, e §1º, §2º, §3º e §4º, vez a necessidade de adaptarmos nossa lei ao modelo de progração do TJ, considerado por todos como o modelo que melhor se adapta a nossa situações de 30 progressões e a necessidade de premiarmos que permanece no MP até sua aposentadoria.

Além disso incluímos o parágrafo §5º que resguarda os atuais e futuros representantes sindicais dos seus direito remuneratórios.

Art. 12. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia busca garantir a valorização dos servidores, mediante a



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito.

Art. 13. A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bienalmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo:

I – 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos;

II – 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência funcional.

Art. 13-A. No Método de avaliação, durante o estágio probatório, serão apurados semestralmente, naquilo que couber, os seguintes requisitos, além de outros definidos em regulamento:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – disciplina;

IV – Capacidade de iniciativa;

V – Produtividade;

VI – Responsabilidade;

VII – Bom senso e iniciativa;

VIII – Conhecimento do trabalho;

IX – Qualidade de trabalho;

X – Trabalho em equipe;

XI – urbanidade;

XII – capacidade de realização;

XIII – apresentação pessoal;



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

- XIV – criatividade;
- XV – discrição e sigilo;
- XVI – cumprimento do expediente;
- XVII – liderança;
- XVIII – planejamento e controle;
- XIX – confiabilidade.

§ 1º. Em caso da não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a progressão funcional de 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, desde que atendidos os dispositivos legais.

§ 2º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo, assegurado os valores retroativos em caso de atraso.

§ 3º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional, nos termos dos incisos I e II do Art.13.

§ 4º. O servidor que pertencia ao quadro efetivo anteriormente a vigência desta lei, deverão ser reenquadrados na tabela e vencimento básico do respectivo cargo, observando o tempo de serviço e as avaliações de desempenho realizadas, com a finalidade de ajustar sua remuneração à tabela atual.

§ 5º. Os servidores afastados para desempenho de mandato classista ou à disposição de entidades de classe representativa dos servidores do MPRO ou ainda para servir a administração pública , nos termos do art. 131, a Lei 68/92, também farão jus a progressão funcional por



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

antiguidade e por merecimento, enquanto perdurar o afastamento, cujos critérios de avaliação serão fixados em regulamentação própria.

No Capítulo IV – DA REMUNERÇÃO, o parágrafo único do art. 16, sofreu alteração em sua redação, e acrescentou-se o Art. 16-A, 16-B e 16-C, cujo objetivo é assegurar ao servidor efetivo, atendendo a uma reivindicação de quem substitui chefias, tendo a possibilidade dessa contrapartida financeira mesmo em substituições de prazo menores que 10 dias. Também um aumento no percentual aproveitado pelo servidor de carreira nos seus vencimentos como forma de nós aproximarmos dos valores pagos pelo TJ.

Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, com atividades de direção e assessoramento superior, as funções gratificadas e as temporárias, serão constituídos de parcela única com os valores fixados no Anexo IV, Partes I, II e III desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, ou por período menor, de forma cumulativa, com prazo mínimo de 10 (dez) dias, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador- Geral de Justiça.

Art. 16-A. O funcionário efetivo do Ministério Público e o da administração pública colocado a sua disposição, nomeado para cargo



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

comissionado de direção e assessoramento superior - DAS, poderá optar pelo recebimento do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado, como fixado no Anexo V, Parte I, desta Lei Complementar.

Art. 16-B - O servidor nomeado para a função gratificada (FG) fará jus à gratificação integral prevista no Anexo VI, Parte I, da presente Lei Complementar.

Art. 16-C - Em caso de nomeação condicionada à matrícula em curso superior, prevista no § 2º do Art. 9º, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% do vencimento único do cargo em comissão ocupado. (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023).

Temos ainda, no Capítulo IV – DA REMUNEÇÃO, inserção das seções I (DAS GRATIFICAÇÕES), II (DOS ADICIONAIS) e III (DOS AUXÍLIOS), cujo objetivo é subdividir o capítulo e reorganizar cada um dos temas: Gratificações para servidores e Gratificação de membros, por isso criamos e organizamos o Art. 17-A.

Art. 17. Ficam instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia as seguintes gratificações, sujeitas a regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça: (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

II – Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, com valor limitado em 40% (quarenta por cento) da referência MP-NA-01;

III – Gratificação de Atividades Perigosas, devida aos servidores efetivos que exerçam funções de Vigilante, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; aos servidores que exerçam funções de Oficial do Ministério Público, Oficial de Segurança Institucional; funções transitórias na área de segurança com qualificação específicas a função e Analistas em exercício de atividades de risco, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01;

V – (REVOGADO)

IX - Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação (GATIC), devida, exclusivamente, aos servidores efetivos com cargos de Analista de Sistemas, Analista Programador, Analista de Rede e Comunicação de Dados, Analista de Suporte Computacional e Técnico de Informática, independente do município, setor de lotação ou à disposição, cujo valor corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento base do servidor, limitado a 100% (cem por cento) da referência MP-NS-01;

X - Gratificação de Fronteira, devida, exclusivamente, aos servidores efetivos lotados nas comarcas que abrangem municípios com fronteira internacional, cujo valor corresponderá a 20% (vinte por cento) da referência MP-NI 01.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

XI - A Gratificação de perícia, devida ao servidor integrante da carreira de analista do Ministério Público de Rondônia, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação prévia do Procurador-Geral do Ministério Público ou do orgão de coordenação e revisão, com objetivos de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) da referência MP-NI 01.

XII – Gratificação de Equiparação, devida, exclusivamente, aos servidores públicos efetivos de cargos em extinção, reaproveitados em funções de nível intermediário, cujo o valor corresponderá a diferença entre o cargo em extinção e o cargo MP-NI no nível e classe equivalente em que esteja atuando, observado, para efeito de aposentadoria, o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

XIII - Gratificação de Execução Orçamentária e Financeira, devida exclusivamente aos servidores públicos efetivos lotados no Departamento Orçamentário e Financeiro, cujo o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI 01.

Parágrafo único. (REVOGADO).....

§ 1º. A gratificação de atividade perigosa passará a ser de natureza remuneratória, incidindo contribuição previdenciária e gerando todos os efeitos para aposentadoria, após período superior a 05 (cinco) anos, estendendo-se aos aposentados.

§ 2º. A gratificação de atividades perigosas, prevista no inciso III deste artigo, devida aos atuais vigilantes do Ministério Público, constituirá



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

verba denominada vantagem pessoal, observado para efeito de aposentadoria o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º. A gratificação de equiparação, prevista no inciso XII deste artigo, passa a incorporar os proventos do servidor, incidindo em recolhimentos previdenciários, por período superior a 05 (cinco) anos.

Art. 17-A. Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função temporária, receberão as seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022).

I - Gratificação pelo exercício da função temporária de Secretário-Geral de até 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar n. 902, de 13/09/2016).

II – Gratificação pelo exercício da função temporária de Chefes de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Diretor-Geral da EMPRO, de até 15% (quinze por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

III – Gratificação pelo exercício da função temporária de Diretor do Centro de Apoio Operacional, Coordenadores de Grupos de Atuação Especial, Coordenadores de Promotorias de Justiça e atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, de até 10% (dez por



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

IV – Gratificação pelo exercício da função temporária de Coordenadores de Núcleo de Atuação Especializada e de Secretários do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça, de até 5% (cinco por cento) do subsídio de Procurador de Justiça;(NR) (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

V - Gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

VI – Gratificação pelo exercício de função temporária de Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo e Corregedor-Geral do Ministério Público, fixada em 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

VII – Gratificação pelo exercício de função temporária de Procurador-Geral de Justiça, fixada em 25% do subsídio de Procurador de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

Parágrafo único - A opção pelo recebimento integral do vencimento único previsto no Anexo IV, Parte I desta Lei Complementar, impede a



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

acumulação de vencimentos, gratificações e vantagens, inclusive as de natureza pessoal, inerentes ao cargo efetivo, a qualquer título.

Foi acrescentado ao Capítulo IV – DA REMUNERAÇÃO, as seções II – DOS ADICIONAIS, acrescentando nova proposta no art. 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E e 19-F, cujo objetivo é assegurar ao servidor efetivo a definição em lei desses direitos e organizar melhor a disposição dos capítulos.

Art. 19-A. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Ministério Público de Rondônia, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação previdenciária:

- I – Adicional de qualificação funcional;
- II – Adicional de incentivo;
- III - Adicional de produtividade.

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos aos servidores em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino.

Art. 19-B. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos do Ministério Público, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos, em ações de capacitação, cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse e de atuação do MPRO, seja finalística ou relacionada à lotação do servidor.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O adicional de qualificação funcional não será concedido quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo.

Art. 19-C. O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do(a) servidor(a) da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) para cada total de 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento) em cursos oferecidos ou autorizados pelo MP;

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de tecnólogo de nível superior;

III - 20% (vinte por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

V - 30% (trinta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado;

VI - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

VI - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito Pós-Doutorado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título.

§ 2º. Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos II a VII deste artigo, considerar-se-á apenas um diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar.

§ 3º. Para fins de concessão do percentual estabelecido no inciso I deste artigo, não serão considerados cursos de graduação, pós-graduação, tecnólogo de nível superior e cursos preparatórios para concurso.

§ 4º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras somente terão validade se forem revalidados por universidades públicas, conforme legislação específica.

§ 5º. Os diplomas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, realizados no exterior devem ser reconhecidos por universidades públicas, observada a legislação específica.

§ 6º. Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente os percentuais previstos nos incisos II a VII deste artigo, assegurado o percentual de maior qualificação.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 7º. A concessão do adicional estabelecido no inciso I será limitado a cada 100 horas de ação de capacitação por exercício financeiro.

§ 8º. As ações de capacitação que ultrapassarem o limite de 100 horas estabelecido no parágrafo anterior, serão validadas para aproveitamento nos exercícios subsequentes.

§ 9º. Serão válidas, para efeito do adicional de qualificação funcional, no percentual previsto no inciso I, as ações de capacitação e os cursos:

I - Iniciados a partir da data de posse no MPRO; e

II - iniciados nos últimos 5 (cinco) anos da data do pedido.

Art. 19-D. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I - As diferenças entre os novos percentuais da adicional de qualificação funcional e da Gratificação de Qualificação, prevista no artigo 10 da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, serão incorporados ao vencimento-base do servidor para todos os efeitos;

II - Após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei;

III - O enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, dar-se-á na referência vencimento de igual valor ou, caso não exista, na



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta Lei;

IV - Os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas anteriormente;

V - O enquadramento previsto nesta Lei em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração.

§ 1º. O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. O enquadramento a que se refere o inciso IV será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 19.E - O adicional de incentivo será concedido ao servidor por cada cinco anos de serviço prestado necessariamente ao Ministério Público de forma consecutiva, limitado a 30 (trinta) anos, e corresponderá a 5% (dez por cento) do respectivo padrão nos seguintes casos.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o período.

§ 2º. Só será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao MPRO ou a órgão da administração pública, sob o regime estatutário.

Art. 19-F. O adicional de produtividade é devido aos servidores do Ministério Público e corresponderá a 30% (trinta) por cento da referência MP-NI 01.

Parágrafo único – Parágrafo único – O adicional de produtividade será regulamentado por resolução editada pelo Procurador Geral de Justiça, no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei Complementar.

Foi acrescentado ao Capítulo IV – DA REMUNERAÇÃO, as seções III – DOS AUXÍLIOS, cujo objetivo é assegurar ao servidor efetivo a correção de algumas coisas que consideramos injustas.

Criamos o Auxílio Home Office para nos adequarmos a nova realidade e fazer justiça com as despesas que os servidores tem ao terem que laborar a distância.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Fixamos data para aprovação na ALE do percentual de revisão anual, para implementação até maio de cada ano, visando eliminar a perda das inflações mês não reposta e garantimos a retroatividade do pagamento em caso de atraso..

Art. 20 (revogado – proposta 303 – passando a ser 17-A nesta proposta)

Art. 21. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a conceder aos servidores do Quadro Administrativo: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, auxílio- odontológico, auxílio-creche, auxílio-escola e auxílio-funeral, em valores definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 674, de 22/08/2012).

§ 1º. O valor do auxílio-transporte será de 15% da referência MP-NA 01.

§ 2º. Fica instituído auxílio fardamento aos servidores que exerçam, no Ministério Público de Rondônia, atividade de investigação, segurança institucional e Vigilância, limitado, por ano, a 50% (cinquenta por cento) da Referência MP-NA-01, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. O auxílio home office será concedido aos servidores que exercem suas atividades na modalidade de trabalho remoto, por interesse da administração, inclusive parcialmente, como forma de ressarcir as despesas correspondentes, no valor equivalente ao auxílio transporte a que o servidor faria jus em trabalho presencial.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 22. O vencimento básico dos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, fixado no Anexo III desta Lei Complementar, será reajustado ou revisado mediante lei ordinária. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009).

§ 1º. (...)

§ 2º. A data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia será realizada até o mês de maio de cada ano, assegurado os valores retroativos em caso de atraso.

Art. 22-C. As folgas, recessos e as licenças provenientes desta Lei, de normas internas, além de legislação correlatas, não gozadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão convertidas em pecúnia, mediante pedido do interessado.

Foi acrescentado ao Capítulo V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, cujo objetivo é assegurar ao servidor efetivo a incorporação da GAP a base remuneratória de seus salários, pois tal gratificação deveria estar vinculada ao cargo e função desempenhada.

Além de resolver uma demanda antiga dos vigilantes, já abordada em um projeto de Lei de 2018 que não foi a frente, e tal pauta ainda carece de solução, junto ao órgão e o instituto de previdência.

Art. 24-B. A gratificação de atividades perigosas, devida aos atuais vigilantes do Ministério Público, integrará verba remuneratória,



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

denominada vantagem pessoal, observado para efeito de aposentadoria o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. O recolhimento previdenciário previsto no caput, poderá ser abatido, caso o servidor tenha contribuido de forma parcialmente ou integral com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

§ 2º. Para os servidores que já percebam vantagem pessoal, a gratificação prevista no caput passará a integrá-la.

§ 3º. Aos Servidores inativos, que recolheram contribuição prevista no caput desde artigo, por período superior a 05 (cinco) anos, terão o valor acrescido em seus proventos..

§ 4º. Aos Servidores inativos, que recolheram contribuição prevista no caput desde artigo, por período inferior a 05 (cinco) anos, poderão antecipar quitando o período devido total ou em parcelas, acrescidas a contribuição previdenciária.

§ 5º. Não será concedida ao Vigilante, verba de natureza idêntica à gratificação integrada.

Art. 25. Constitui Vantagem Pessoal (VP) a parcela única que corresponde à soma dos adicionais e gratificações devidos aos servidores efetivos do Ministério Público a título de:

(...)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

VI – Gratificação de atividades perigosas devida aos vigilantes.

25-A. Fica mantido, até a extinção de todos os cargos de vigilante, o Serviço de Vigilância no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, podendo ser armada, visando a guarda e proteção patrimonial e pessoal.

Parágrafo único. A aquisição e dotação do armamento, munição e petrechos necessários ao desenvolvimento de suas atividades será feita na conformidade da regulamentação específica federal e estadual.

Art. 26. Ficam definitivamente extintas em razão do enquadramento funcional previsto nesta Lei Complementar, as seguintes gratificações:

(...)

XI - Gratificação de atividades perigosas devida aos vigilantes.

Art. 27. Ficam extintos os cargos vagos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Escrivão, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Copo e Cozinha, Zelador, Vigilante e Auxiliar do Ministério Público, sendo que os cargos ocupados passam a figurar no quadro em extinção.

Parágrafo único. Os cargos serão extintos na medida em que ocorrer a sua vacância, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive à promoção, na forma de regulamento.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

27-A. Os cargos em extinção de nível auxiliar, prevista no caput, poderão ser aproveitados em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não havendo, poderão ser reaproveitados em funções e atribuições compatíveis com outro nível imediatamente superior, respeitando a equiparação de vencimentos.

Parágrafo único. Os servidores de nível auxiliar, reaproveitados em funções de nível médio, farão jus a gratificação que trata o artigo 17, inciso XII, desta Lei.

Art. 30. Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, constante do Anexo I, Parte III, da Lei complementar nº 303 de 2004, 03 (três) cargos efetivos de Técnico de Enfermagem de Nível Médio completo, Classe A a C, referência 1 a 30, conforme Anexo I desta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo único. Aos servidores públicos efetivos integrantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem, será assegurada a equiparação de vencimento com o cargo criado no caput, através de implementação da gratificação de equiparação, nos termos do artigo 17, inciso XII, desta Lei.

Art. 31. Ficam unificadas as carreiras Analistas de nível superior no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme a tabela presente no Anexo IV, Parte I, ficando o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 32 - O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Oficiais do Ministério Público e Oficiais de Segurança Institucional nas Escalas de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento.

§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 2º. Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Oficial do Ministério Público e Segurança Institucional, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação..

§ 3º. Para o ingresso, mediante concurso público, na classe inicial das carreiras de Oficial do Ministério Público é exigida graduação de bacharelado em Direito e para Oficial de Segurança Institucional é exigida graduação de nível superior em qualquer área, todos reconhecidos pelo órgão governamental competente.

§ 4º. Os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, referente ao Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, ficam substituídos, naquilo que for alterado ou criado, pelos Anexos I e IV, respectivamente.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 5º. Os Anexos I e VI da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, ficam substituídos, respectivamente, pelo Anexo I e IV desta Lei Complementar.

§ 6º. Para efeito de transposição entre as tabelas do Anexo IV desta Lei Complementar e a do Anexo VI da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, o servidor efetivo será posto no menor padrão possível da tabela do Anexo IV, sem que haja perda na remuneração do cargo.

Art. 33. Fica criado e incorporado ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, o cargo de Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial do Interior.

Art. 34. Em razão das distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, em relação aos demais Ministérios Públicos, ficam corrigidos os vencimentos no percentual de 20% (vinte por cento), sendo efetuados em 4 (quatro) parcelas, conforme os fatores de correção abaixo, aplicados sobre a referência atual de cada cargo.

I – 10% (dez por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2025, sem a implantação da revisão geral de 2024;

II – 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2026, juntamente com a revisão geral de 2025;

III – 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2027, juntamente com a revisão geral de 2026;



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – Deverá ser implementado, a partir do mês de janeiro de 2028, o percentual inflacionário de 2024, juntamente com o percentual de revisão geral de 2027.

Art. 35. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 34 desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições:

I – A necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão.

II – A disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

III – A fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal do Tribunal de Justiça em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 31 desta Lei Complementar.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 36. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no artigo 34 desta Lei.

Art. 37. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta lei e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição.

Art. 38. A revisão obrigatória do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ocorrerá a cada 5 (cinco) anos. (NR)

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias, consignadas ao Ministério Público do Estado, suplementadas, se necessário.

Art. 40. Com a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficam expressamente revogados: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

A seguir apresentamos a proposta completa do texto do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, com marcação das alterações em relação ao Plano atual.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

5.2 – Texto da Proposta de Lei Complementar para o novo PCCS dos servidores do Ministério Público de Rondônia.

**LEI COMPLEMENTAR Nº, DEDE DE
2024.**

Dispõe sobre a modificação e a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º. A estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Rondônia é composta dos seguintes órgãos:

I – de Administração Superior:

- a) Procuradoria-Geral de Justiça;
- b) Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- e) ~~Secretaria dos Órgãos Colegiados;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

II – de Administração:

a) Procuradorias de Justiça:

1. Gabinetes;

b) Promotorias de Justiça;

III – Auxiliares:

a) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

b) Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

d) Secretaria-geral;

e) Centros de Apoio Operacional;

f) Escola Superior do Ministério Público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

g) Centro de Atividades Judiciais - CAEJ;

h) Centro de Atividades Extrajudiciais – CAEX;

i) Núcleo Recursal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 834, de 22/09/2015)

j) Ouvidoria; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 834, de 22/09/2015)

k) Grupos de Atuação Especial. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

- l) Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- m) Gabinete de Segurança Institucional; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- n) Coordenadoria de Planejamento e Gestão; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- o) Coordenadoria da Comissão Processante Permanente; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- p) Comissão de Concurso; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- q) Núcleo de Políticas de Tecnologia da Informação; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- r) Núcleos de Atuação Especializada; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- s) Núcleo de atuação junto à Turma Recursal; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
- t) Coordenadoria de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)
- u) Estagiários. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

Art. 2º. Os órgãos de administração superior, estruturados em legislação própria, assistem e fiscalizam os demais órgãos da Instituição, deliberando sobre os



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

assuntos que lhes são submetidos, sob a forma de resoluções.

Art. 3º. Os órgãos auxiliares, respeitadas as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia, terão suas unidades compostas de acordo com as normas estabelecidas em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que também definirá as atribuições de seus respectivos integrantes.

§ 1º. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça é composto das seguintes unidades administrativas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 834, de 22/09/2015)

I- (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

II—(Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

III—(Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

IV—(Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

V - Gerência de Comunicação Integrada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

a) Seção Gráfica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

VI (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

VII (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

VIII (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

IX (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

X (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

XI – Cartório Administrativo; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 834, de 22/09/2015)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

XII (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

XIII - Escritório de Modernização e Inovação; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

§ 2º. O Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público é composto das seguintes unidades administrativas:

I – Centro de Controle Disciplinar - CODI; II – Centro de Controle Institucional - CONI;

III - Cartório Administrativo: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

a) Seção de Indicadores de Desempenho. (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

§ 3º A Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa é composta pelas seguintes unidades executivas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

I - Departamento de Gestão Processual e Controle de Informações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

a) Seção de Documentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

§ 4º. O Centro de Atividades Extrajudiciais - CAEX é composto das seguintes unidades administrativas:

I – Departamento de Suporte Administrativo;

II – Departamento de Apoio Técnico-Operacional.

§ 5º. A Secretaria-Geral do Ministério Público é composta das seguintes unidades



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

administrativas:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

I - Gabinete do Secretário-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

II - ~~Assessoria de Planejamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

III - ~~Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

IV - Comissão de Licitação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

a) Setor de Pregões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

V - Diretoria de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

a) Departamento de Administração de Serviços de TI: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

1. Seção de Atendimento ao Usuário de TI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

b) Departamento de Sistemas de Informação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

1. Seção de Desenvolvimento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

2. Seção de Administração de Banco de Dados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

c) Departamento de Infraestrutura de TI: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

1. Seção de Segurança da Informação e Redes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

VI - Diretoria de Orçamento e Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

a) Departamento Contábil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

I. Seção de Contabilidade e Prestação de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

b) Departamento de Orçamento e Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

I. Seção de Execução Orçamentária e Financeira; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

VII - Diretoria Administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

a) Gerência de Recursos Humanos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

1. Seção de Administração de Pessoal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

1.1. Setor de Folha de Pagamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

1.2. Setor de Atenção à Saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

b) Departamento de Material e Patrimônio; (Redação dada pela Lei



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Complementar nº 1.059, de12/05/2020)

1. Seção de Almoxarifado e Controle Patrimonial; (Redação dada pela Lei Complementar nº1.059, de 12/05/2020)
 - 1.1. Setor de Almoxarifado e Controle Patrimonial do Interior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
 - c) Departamento de Apoio Administrativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de12/05/2020)
1. ~~Seção de Biblioteca e Documentação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de12/05/2020)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
2. Seção de Segurança; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
3. Seção de Transportes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
4. Seção de Serviços Gerais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
5. ~~Seção Gráfica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)
6. Seção de Infraestrutura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

VIII - Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

TÍTULO II

DO QUADRO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. O Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia é formado pelos cargos, carreiras e estrutura orgânica definidos nos termos e anexos desta Lei Complementar.

Art. 5º. O regime jurídico dos funcionários do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia é o contido no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, cujos preceitos, juntamente com as disposições legais supletivas referentes ao funcionalismo público estadual lhes são aplicáveis, no que couber.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia sujeitam-se, ainda, às normas regulamentares estabelecidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º. Para efeito de interpretação das expressões constantes desta Lei Complementar, consideram-se as mesmas definições utilizadas na legislação pertinente ao pessoal civil do Estado de Rondônia.

Art. 7º Os cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas e as temporárias, criados e modificados por esta Lei Complementar, são os constantes nos Anexos I e II, sendo classificados do seguinte modo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

I - Cargos de provimento efetivo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

- a) Atividades de nível superior, código MP-NS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)
- b) ~~Atividades de nível superior de Médico, código MP-NSM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (PROPOSTA-REVOGAR)~~
- c) Atividades de nível superior de Membro, código MP-MEM; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

d) Atividades de nível intermediário, código MP-NI; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

~~e) Atividades de nível auxiliar, código MP-NA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (PROPOSTA-REVOGAR)~~

II - Cargos de provimento em comissão, referentes a atividades de chefia, direção e assessoramento superior, código MP-DAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

III - Funções Gratificadas de Servidores, código MP-FG; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

IV - Funções Temporárias de Membros, código MP-FTM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

§ 1º Não há equivalência de vencimentos entre as referências das diversas categorias funcionais, para qualquer efeito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

a) Código: a sigla MP acrescida do acrônimo referente ao nível de instrução do cargo efetivo ou o acrônimo referente à categoria do cargo/função de livre nomeação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

b) Padrão: a escala de 1 (um) a 30 (trinta) dentro dos respectivos códigos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

c) Referência: o Código seguido do Padrão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

Art. 8º. Os cargos de provimento efetivo terão suas vagas preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, nos termos do regulamento editado pelo Procurador-Geral de Justiça.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os exames médico e psicotécnico, que compõem uma das fases do certame poderão servir de critério para a aprovação ou reprovação do candidato, devendo tal requisito constar expressamente no edital de concurso público.

§ 2º. Os ônus do concurso público para provimento dos cargos do Ministério Público serão repassados aos candidatos mediante a cobrança de taxa de inscrição, fixada em regulamento próprio.

§ 3º. São atribuições comuns a todos os cargos do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

- a) operar computador, aparelhos audiovisuais e ferramentas diversas para consecução das atividades; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- b) utilizar regularmente os sistemas institucionais, conforme sua área de atuação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- c) acessar regularmente o e-mail institucional, bem como as redes sociais criadas para temas institucionais, dando andamento às eventuais solicitações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- d) proceder à digitalização de documentos sempre que necessário para a instrução de feitos;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- e) atender os públicos interno e externo, promovendo as orientações básicas necessárias ao atendimento, bem como os lançamentos nos sistemas respectivos;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- f) proceder ao controle e arquivamento dos documentos físicos e eletrônicos relativos ao seu setor;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- g) organizar e manter atualizados os arquivos de matérias relacionadas à sua área de atuação;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- h) colaborar em estudos e pesquisas que tenham por objetivo o aprimoramento



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

de normas e métodos de trabalho, para o melhor desenvolvimento das atividades da unidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

- i) pesquisar informações necessárias ao cumprimento da rotina administrativa da unidade, preparando os expedientes de sua competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- j) informar-se acerca das normativas institucionais que norteiam a execução de suas atividades;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- k) zelar pela higiene, limpeza, conservação e boa utilização dos equipamentos e instrumentos utilizados sob sua responsabilidade, elou da sua unidade, solicitando os serviços de manutenção, quando necessários; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- l) realizar e atender chamadas telefônicas no setor de trabalho, anotar e enviar recados, obtendo e fornecendo informações, quando não protegidas pelo sigilo funcional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- m) atuar em projetos, programas, convênios, promoções culturais e parcerias com outras instituições, quando de interesse do MPRO; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- n) executar outras atividades correlatas dentro de sua área de competência;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)
- o) colaborar com as atividades do setor sempre que solicitado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

§ 4º. Além das comuns previstas no parágrafo anterior, as atribuições básicas dos cargos do Quadro Administrativo são as discriminadas nos Anexos VI e VII desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

Art. 9º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com atribuições de chefia, direção e assessoramento superior, terão seu provimento



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

condicionado às seguintes regras: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

I - 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão vinculados diretamente à atividade finalística do Ministério Público devem ser ocupados por servidores efetivos; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

II - 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão do Ministério Público de Rondônia não vinculados diretamente à atividade finalística devem ser ocupados por servidores efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

§ 1º A regulamentação das regras definidas nos incisos I e II deste artigo constará em ato do Procurador-Geral de Justiça. (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

§ 2º Para os cargos em comissão, exige-se, como condição de acesso, a comprovação de diploma de nível superior, ressalvada a nomeação de servidor efetivo do Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, desde que este, esteja devidamente matriculado em curso superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, no ato do provimento. (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

§ 3º Em caso de descontinuidade na formação de nível superior, o servidor efetivo nomeado na forma do § 2º será imediatamente exonerado do respectivo cargo em comissão. (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

§ 4º Os cargos em comissão de Assessor Jurídico e de Assistente são exclusivos de bacharel em direito. (lei complementar nº 1204 de 6 de dezembro de 2023).

§ 5º. Os cargos de chefe do cartório judiciário e chefe da seção de apoio ao cartório judiciário são de preenchimento exclusivo por servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo obrigatória a formação superior.

Art. 10. Os funcionários do Quadro Administrativo do Ministério Público investidos nas funções de escrivão, chefe de cartório e oficial de diligência, serão dotados de fé pública.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 10. São funções gratificadas as de direção, chefia e assessoramento, destinadas aos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ou aos servidores de outros órgãos públicos colocados à sua disposição, bem como as Funções Temporárias de Membros, destinadas aos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia.(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. O funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo será enquadrado na classe e referência inicial da respectiva carreira, ficando sujeito a um estágio probatório de 03 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º. Serão apurados no estágio probatório os seguintes requisitos básicos:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

§ 2º. Caso o servidor não alcance em cada avaliação a pontuação mínima para o desempenho ser considerado favorável, será instaurado processo administrativo disciplinar com vistas à exoneração do cargo, independentemente do término do estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório. (NOVA REDAÇÃO)

~~§ 2º. O funcionário será avaliado semestralmente e se não atender aos requisitos~~



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

~~do parágrafo anterior será exonerado do cargo independentemente do término do estágio probatório, assegurados a ampla defesa e o contraditório.~~ - (REDAÇÃO ANTERIOR)

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12. O sistema de desenvolvimento e acompanhamento de carreiras dos cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de qualificação e avaliação de desempenho por competência e mérito. (NOVA REDAÇÃO)

~~Art. 12. O preenchimento das vagas nas classes intermediárias e final dos cargos de carreira far-se-á por progressão funcional.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR)

Art. 13. A progressão funcional dependerá de avaliação a ser realizada bienalmente, nos respectivos meses de ingresso do servidor, e limitar-se-á a 2 (dois) padrões, sendo: (NOVA REDAÇÃO)

I – 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos; (NOVA REDAÇÃO)

II – 1 (um) padrão em função da sua aprovação no processo de avaliação de desempenho por competência funcional. (NOVA REDAÇÃO)

~~Art. 13. Progressão funcional é a mudança do funcionário da referência em que se encontra para outra referência imediatamente superior.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 1º. Progressão horizontal é a mudança da referência dentro da mesma classe.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR)

~~§ 2º. Progressão vertical é a mudança de referência de uma classe para a seguinte.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

~~§ 3º. Não poderá ter progressão o funcionário em estágio probatório. (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

~~§ 4º. A progressão funcional dos funcionários dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, observado o processo de avaliação de desempenho. (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

~~§ 5º. O processo de avaliação para fins de progressão funcional considerará os requisitos enumerados no § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, além de outros critérios específicos à especialidade de cada cargo, definidos em regulamento. (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

Art. 13-A. No Método de avaliação, durante o estágio probatório, serão apurados semestralmente, naquilo que couber, os seguintes requisitos, além de outros definido em regulamento: (ACRESCENTADO)

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade;
- VII – bom senso e iniciativa;
- VIII – conhecimento do trabalho;
- IX – qualidade de trabalho;
- X – trabalho em equipe;
- XI – urbanidade;
- XII – capacidade de realização;
- XIII – apresentação pessoal;
- XIV – criatividade;
- XV – discrição e sigilo;
- XVI – cumprimento do expediente;
- XVII – liderança;
- XVIII – planejamento e controle;
- XIX – confiabilidade.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. Em caso da não aprovação do servidor na avaliação de desempenho, fica garantida a progressão funcional de 1 (um) padrão pelo cumprimento do interstício de 2 (dois) anos, desde que atendidos os dispositivos legais. (ACRESCENTADO)

§ 2º. O efeito financeiro da progressão funcional dar-se-á a partir do mês subsequente ao período aquisitivo, assegurado os valores retroativos. (ACRESCENTADO)

§ 3º. O servidor aprovado no estágio probatório terá direito à progressão funcional, nos termos dos incisos I e II no Art. 13. (ACRESCENTADO)

§ 4º. O servidor que pertencia ao quadro efetivo anteriormente a vigência desta lei, deverão ser reenquadrados na tabela e vencimento básico do respectivo cargo, observando o tempo de serviço e as avaliações de desempenho realizadas, com a finalidade de ajustar sua remuneração à tabela atual. (ACRESCENTADO)

§ 5º. Os servidores afastados para desempenho de mandato classista ou à disposição de entidades de classe representativa dos servidores do MPRO ou ainda para servir a administração pública, nos termos do art. 131, a Lei 68/92, também farão jus a progressão funcional por antiguidade e por merecimento, enquanto perdurar o afastamento, cujos critérios de avaliação serão fixados em regulamentação própria. (ACRESCENTADO)

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos funcionários do Ministério Público do Estado de Rondônia é composta do vencimento básico com as vantagens pecuniárias a título de adicional, gratificação, auxílio e vantagens pessoais, estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Vencimento é a retribuição pecuniária percebida pelo funcionário em razão do exercício do cargo.

Art. 15. As referências e os respectivos valores dos vencimentos básicos dos servidores efetivos dos grupos ocupacionais de atividades de nível superior,



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

atividades de nível intermediário e atividades de nível auxiliar do Ministério Público do Estado de Rondônia estão fixados, respectivamente, nas Partes I, II e III do Anexo III desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

Art. 16. O vencimento dos cargos de provimento em comissão, com atividades de direção e assessoramento superior, as funções gratificadas e as temporárias, serão constituídos de parcela única com os valores fixados no Anexo IV, Partes I, II e III desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022)

Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, podendo ser cumulativa em fração de dias, desde que alcançado o prazo mínimo, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador- Geral de Justiça. (NOVA PROPOSTA)

~~Parágrafo único. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as temporárias comportam substituição remunerada, por períodos iguais ou superiores a 10 (dez) dias, em virtude dos afastamentos e impedimentos legais de seus titulares, mediante regulamentação do Procurador- Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

Art. 16-A. O funcionário efetivo do Ministério Público e o da administração pública colocado a sua disposição, nomeado para cargo comissionado de direção e assessoramento superior - DAS, poderá optar pelo recebimento do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado, como fixado no Anexo V, Parte I, desta Lei Complementar. (ACRESCENTADO)

Art. 16-B - O servidor nomeado para a função gratificada (FG) fará jus à gratificação integral prevista no Anexo VI, Parte I, da presente Lei Complementar. (ACRESCENTADO)

Art. 16-C - Em caso de nomeação condicionada à matrícula em curso superior, prevista no § 2º do Art. 9º, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% do vencimento único do cargo em comissão



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ocupado. (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (ACRESCENTADO)

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 17. Ficam instituídas no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia as seguintes gratificações, sujeitas a regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça:

I – Gratificação Especial, devida aos servidores investidos em atividades singulares, diretamente relacionadas ao interesse da Instituição, de forma contínua, com valor limitado em 100% (cem por cento) da referência MP-NS-01; (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

II – Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, com valor limitado em 40% (quarenta por cento) da referência MP-NA-01. (NOVA REDAÇÃO)

~~II – Gratificação de Plantão, devida aos servidores que exerçam suas atividades em horário especial, com valor limitado em 30% (trinta por cento) da referência MP-NA-01; (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009) (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

III – Gratificação de Atividades Perigosas, devida aos servidores efetivos que exerçam funções de Vigilante, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; aos servidores que exerçam funções de Oficial do Ministério Público, Oficial de Segurança Institucional; funções transitórias na área de segurança com qualificação específicas a função e Analistas em exercício de atividades de risco, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01.

~~III – Gratificação de Atividades Perigosas, devida aos servidores efetivos que exerçam funções de Vigilante, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; e ao Oficial de Diligências e Oficial de Segurança Institucional com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01; (Redação dada pela Lei Complementar n. 707, de 10/04/2013) (REDAÇÃO ANTERIOR)~~



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

IV – Gratificação de Concurso, devida aos servidores do Ministério Público ou colaboradores sem vínculo empregatício com a Instituição, que venham a compor comissões temporárias com atribuições afins, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

V - Gratificação de Capacitação, aplicável aos servidores do quadro efetivo do Ministério Público que tenham recebido diploma em curso superior e de especialização, com registro junto ao Ministério da Educação, desde que não seja requisito para a investidura no cargo, com valor limitado a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 639, de 07/11/2011) (PROPOSTA DE REVOGAÇÃO)

VI - Gratificação de Folha de Pagamento, devida exclusivamente aos servidores efetivos lotados no Departamento de Recursos Humanos, nas funções de elaboração, processamento e controle da folha de pagamento, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI- 01; (Redação dada pela Lei Complementar n. 676, de 22/08/2012)

VII – Gratificação de Comissão de trabalho especial, devida exclusivamente aos servidores designados para, em grupo, executarem trabalho especial e de interesse da Administração, com valor limitado em 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NA-01; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

VIII – Gratificação de Instrutoria, devida aos servidores que, na qualidade de instrutor, cumularem o exercício das atividades de seu cargo de origem às de docente, seja para o público interno ou externo, desde que no interesse da Instituição, com valor por hora-aula limitado em 3% (três por cento) da referência MP-NA-01. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

IX - Gratificação por Atividade de Tecnologia da Informação (GATIC), devida, exclusivamente, aos servidores efetivos com cargos de Analista de Sistemas, Analista Programador, Analista de Rede e Comunicação de Dados, Analista de Suporte Computacional e Técnico de Informática, independente do município, setor de lotação ou à disposição, cujo valor corresponderá a 80% (oitenta por



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

cento) do vencimento base do servidor, limitado a 100% (cem por cento) da referência MP-NS-01. (ACRESCENTADO)

X - Gratificação de Fronteira, devida, exclusivamente, aos servidores efetivos lotados nas comarcas que abrangem municípios com fronteira internacional, cujo valor corresponderá a 20% (vinte por cento) da referência MP-NI 01. (ACRESCENTADO)

XI - A Gratificação de perícia, devida ao servidor integrante da carreira de analista do Ministério Público de Rondônia, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação prévia do Procurador-Geral do Ministério Público ou do orgão de coordenação e revisão, com objetivos de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, cujo valor corresponderá a 30% (trinta por cento) da referência MP-NI 01. (ACRESCENTADO)

XII – Gratificação de Equiparação, devida, exclusivamente, aos servidores públicos efetivos de cargos em extinção, reaproveitados em funções de nível intermediário, cujo o valor corresponderá a diferença entre o cargo em extinção e o cargo MP-NI no nível e classe equivalente em que esteja atuando, observado, para efeito de aposentadoria, o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (ACRESCENTADO)

XIII – Gratificação de Execução Orçamentária e Financeira, devida exclusivamente aos servidores públicos efetivos lotados no Departamento Orçamentário e Financeiro, cujo o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI 01. (ACRESCENTADO)

~~Parágrafo único. A concessão da gratificação especial prevista no inciso I deste artigo fica limitada ao número de 6 (seis). (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009) (Revogado pela Lei Complementar n. 687, de 14/11/2012) (PROPOSTA DE REVOGAÇÃO)~~

§ 1º. A gratificação de atividade perigosa passará a ser de natureza remuneratória, incidindo contribuição previdenciária e gerando todos os efeitos



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

para aposentadoria, após período superior a 05 (cinco) anos, estendendo-se aos aposentados. (ACRESCENTADO)

§ 2º. A gratificação de atividades perigosas, prevista no inciso III deste artigo, devida aos atuais vigilantes do Ministério Público, constituirá verba denominada vantagem pessoal, observado para efeito de aposentadoria o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (ACRESCENTADO)

§ 3º. A gratificação de equiparação, prevista no inciso XII deste artigo, passa a incorporar os proventos do servidor, incidindo em recolhimentos previdenciários, por período superior a 05 (cinco) anos. (ACRESCENTADO)

Art. 17-A. Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função temporária, receberão as seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022). (READAPTADO/ACRESCENTADO)

I - Gratificação pelo exercício da função temporária de Secretário-Geral de até 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 13/09/2016). (READAPTADO/ACRESCENTADO)

II – Gratificação pelo exercício da função temporária de Chefes de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Diretor-Geral da EMPRO, de até 15% (quinze por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1.204 de 6 de Dezembro de 2023). (READAPTADO/ACRESCENTADO)

III – Gratificação pelo exercício da função temporária de Diretor do Centro de Apoio Operacional, Coordenadores de Grupos de Atuação Especial, Coordenadores de Promotorias de Justiça e atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (READAPTADO/ACRESCENTADO)

IV – Gratificação pelo exercício da função temporária de Coordenadores de Núcleo de Atuação Especializada e de Secretários do Conselho Superior e do



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Colégio de Procuradores de Justiça, de até 5% (cinco por cento) do subsídio de Procurador de Justiça;(NR) (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (READAPTADO/ACRESCENTADO)

V - gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (READAPTADO/ACRESCENTADO)

VI – Gratificação pelo exercício de função temporária de Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo e Corregedor-Geral do Ministério Público, fixada em 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022) (READAPTADO/ACRESCENTADO)

VII – Gratificação pelo exercício de função temporária de Procurador-Geral de Justiça, fixada em 25% do subsídio de Procurador de Justiça. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022) (READAPTADO/ACRESCENTADO)

Paragrafo único - A opção pelo recebimento integral do vencimento único previsto no Anexo IV, Parte I desta Lei Complementar, impede a acumulação de vencimentos, gratificações e vantagens, inclusive as de natureza pessoal, inerentes ao cargo efetivo, a qualquer título. (READAPTADO/ACRESCENTADO)

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 18. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos nos termos da legislação trabalhista àqueles servidores em atividades que ofereçam prejuízo à saúde ou risco à integridade física. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

§ 1º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, apurados através de perícia médica



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

oficial. (art. 192 da CLT)

~~§ 2º. O adicional de periculosidade, que vem a substituir a atual gratificação de risco de vida devido aos funcionários investidos nas funções de vigilância no âmbito do Ministério Público, será calculado em 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo. (art. 193 da CLT)~~

§ 2º. O adicional de periculosidade, devido aos servidores investidos nas funções devidamente regulamentadas pela legislação trabalhista (art. 193 da CLT), será calculado em 30% (trinta por cento) sobre a referência MP-NA-01. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

§ 3º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos neste artigo e a gratificação de atividades perigosas, previsto no inciso III do artigo 17, não são cumuláveis sob qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

Art. 19. O adicional noturno será devido aos funcionários que exerçam suas funções em horário compreendido entre às 22h00 e às 05h00 do dia seguinte segundo os critérios estabelecidos na legislação dos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 19-A. Ficam instituídos os seguintes adicionais aos servidores do Ministério Público de Rondônia, incorporáveis aos proventos de aposentadoria e pensão, nos termos da legislação providenciária: (ACRESCENTADO)

- I – adicional de qualificação funcional;
- II – adicional de incentivo;
- III - adicional de produtividade.

Parágrafo único. Os adicionais previstos neste artigo são devidos ao servidores em gozo de férias e licenças remuneradas e no abono natalino. (ACRESCENTADO)

Art. 19-B. O adicional de qualificação funcional é destinado aos servidores efetivos do Ministério Público, em razão de conhecimentos adicionais adquiridos, em ações de capacitação, cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização em áreas de interesse e de atuação do MPRO, seja finalística ou relacionada à lotação do servidor. (ACRESCENTADO)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O adicional de qualificação funcional não será concedido quando a capacitação constituir requisito para ingresso no cargo. (ACRESCENTADO)

Art. 19-C. O adicional de qualificação funcional incidirá sobre o vencimento básico do servidor da seguinte forma: (ACRESCENTADO)

I - 5% (cinco por cento) para cada total de 100 horas de ações de capacitação, até o limite de 10% (dez por cento) em cursos oferecidos ou autorizados pelo MP; (ACRESCENTADO)

II - 15% (quinze por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de curso de tecnólogo de nível superior; (ACRESCENTADO)

III - 20% (vinte por cento), em se tratando de diploma ou certificado de conclusão de graduação; (ACRESCENTADO)

IV - 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; (ACRESCENTADO)

V - 30% (trinta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, mestrado; (ACRESCENTADO)

VI - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito, doutorado. (ACRESCENTADO)

VII - 40% (quarenta por cento), em se tratando de título, diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido estrito Pós-Doutorado.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado, Especialização a conclusão de curso de pós-graduação, conforme o caso, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, com a outorga formal do respectivo título. (ACRESCENTADO)

§ 2º. Para fins de concessão dos percentuais estabelecidos nos incisos II a VII deste artigo, considerar-se-á apenas um diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso, acompanhado do histórico escolar. (ACRESCENTADO)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 3º. Para fins de concessão do percentual estabelecido no inciso I deste artigo, não serão considerados cursos de graduação, pós-graduação, tecnólogo de nível superior e cursos preparatórios para concurso. (ACRESCENTADO)

§ 4º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras somente terão validade se forem revalidados por universidades públicas, conforme legislação específica. (ACRESCENTADO)

§ 5º. Os diplomas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, realizados no exterior devem ser reconhecidos por universidades públicas, observada a legislação específica. (ACRESCENTADO)

§ 6º. Em nenhuma hipótese o servidor receberá cumulativamente os percentuais previstos nos incisos II a VII deste artigo, assegurado o percentual de maior qualificação. (ACRESCENTADO)

§ 7º. A concessão do adicional estabelecido no inciso I será limitado a cada 100 horas de ação de capacitação por exercício financeiro. (ACRESCENTADO)

§ 8º. As ações de capacitação que ultrapassarem o limite de 100 horas estabelecido no parágrafo anterior, serão validadas para aproveitamento nos exercícios subsequentes. (ACRESCENTADO)

§ 9º. Serão válidas, para efeito do adicional de qualificação funcional, no percentual previsto no inciso I, as ações de capacitação e os cursos:

- I - iniciados a partir da data de posse no MPRO; e
- II - iniciados nos últimos 5 (cinco) anos da data do pedido.

Art. 19-D. O enquadramento dos atuais servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia dar-se-á de acordo com as seguintes disposições:

I – As diferenças entre os novos percentuais do adicional de qualificação funcional e da Gratificação de Qualificação, prevista no artigo 10 da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993, serão incorporados ao vencimento-base do servidor para todos os efeitos;

II – Após a incorporação de que trata o inciso anterior, haverá enquadramento salarial na nova tabela de vencimentos constante do Anexo IV desta Lei;



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

III – O enquadramento de que trata este artigo, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, dar-se-á na referência vencimento de igual valor ou, caso não exista, na imediatamente superior a que estava enquadrado até a data de entrada em vigor desta Lei;

IV – Os servidores do Ministério Público que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham concluído cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, mas que não os tenham utilizado para fins de progressão por elevação de nível profissional, terão direito ao reenquadramento se houver prejuízo financeiro em relação às regras para a progressão previstas anteriormente;

V – O enquadramento previsto nesta Lei em nenhuma hipótese implicará em redução da remuneração.

§ 1º. O enquadramento a que se referem os incisos IV e V pressupõe que os cursos realizados sejam compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades do Ministério Público, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º. O enquadramento a que se refere o inciso IV será exercido uma única vez, a pedido do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Compete à Comissão para Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da entrada em vigor desta Lei, deliberar sobre o enquadramento dos servidores, conforme critérios definidos nesta Lei.

Art. 19.E - O adicional de incentivo será concedido ao servidor por cada cinco anos de serviço prestado necessariamente ao Ministério Público de forma consecutiva, limitado a 30 (trinta) anos, e corresponderá a 5% (dez por cento) do respectivo padrão nos seguintes casos.

§ 1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o período.

§ 2º. Só será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao MPRO ou a órgão da administração pública, sob o regime estatutário.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 19-F. O adicional de produtividade é devido aos servidores do Ministério Público e corresponderá a 30% (trinta) por cento da referência MP-NI 01.

Parágrafo único – O adicional de produtividade será regulamentado por resolução editada pelo Procurador Geral de Justiça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DOS AUXILIOS

Art. 20. O funcionário efetivo do Ministério Público e o da administração pública colocado a sua disposição, nomeado para cargo comissionado de direção e assessoramento superior - DAS, poderá optar pelo recebimento do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento único do cargo em comissão ocupado, como fixado no Anexo IV, Parte I, desta Lei Complementar. (REVOGADO/READAPTADO)

§ 1º. O servidor nomeado para a função gratificada fará jus à gratificação integral prevista no Anexo IV, Parte II, da presente Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 834, de 22/09/2015 (REVOGADO/READAPTADO)

§ 2º. Em caso de nomeação condicionada à matrícula em curso superior, prevista no § 2º do Art. 9º, caberá ao servidor o recebimento de seu respectivo vencimento e demais vantagens do cargo efetivo, acrescidos de gratificação correspondente ao valor de 50% do vencimento único do cargo em comissão ocupado. (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023) (REVOGADO/READAPTADO)

§ 3º Os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nomeados para o exercício de função temporária, receberão as seguintes gratificações: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022 (REVOGADO/READAPTADO)

I – Gratificação pelo exercício da função temporária de Secretário-Geral de até 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

n.º 902, de 13/09/2016). (REVOGADO/READAPTADO)

II – Gratificação pelo exercício da função temporária de Chefes de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça e da Corregedoria Geral, Diretor do Centro de Controle Disciplinar, Diretor do Centro de Controle Institucional, Diretor do Centro de Atividades Judiciais, Diretor do Núcleo Recursal, Ouvidor, Membros do Conselho Superior e Diretor-Geral da EMPRO, de até 15% (quinze por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (REVOGADO/READAPTADO)

III – Gratificação pelo exercício da função temporária de Diretor do Centro de Apoio Operacional, Coordenadores de Grupos de Atuação Especial, Coordenadores de Promotorias de Justiça e atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (REVOGADO/READAPTADO)

IV – Gratificação pelo exercício da função temporária de Coordenadores de Núcleo de Atuação Especializada e de Secretários do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça, de até 5% (cinco por cento) do subsídio de Procurador de Justiça; (NR) (lei complementar nº 1204 de 6 de Dezembro de 2023). (REVOGADO/READAPTADO)

V – gratificação pelo exercício de função temporária Coordenador do Núcleo de Políticas de Tecnologia da informação, Coordenador de Proteção de Dados Pessoais, Transparência e Desburocratização e Secretário-Geral do CIRA, de até 10% (dez por cento) do subsídio de Procurador de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.168, de 1º/11/2022) (REVOGADO/READAPTADO)

VI – Gratificação pelo exercício de função temporária de Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo e Corregedor-Geral do Ministério Público, fixada em 20% do subsídio de Procurador de Justiça; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022) (REVOGADO/READAPTADO)

VII – Gratificação pelo exercício de função temporária de Procurador-Geral de Justiça, fixada em 25% do subsídio de Procurador de Justiça. (Acrescido pela Lei



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

~~Complementar nº 1.160, de 3/5/2022) (REVOGADO/READAPTADO)~~

~~§ 4º. A opção pelo recebimento integral do vencimento único previsto no Anexo IV, Parte I desta Lei Complementar, impede a acumulação de vencimentos, gratificações e vantagens, inclusive as de natureza pessoal, inerentes ao cargo efetivo, a qualquer título. (REVOGADO/READAPTADO)~~

Art. 21. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a conceder aos servidores do Quadro Administrativo: auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-saúde, auxílio-odontológico, auxílio-creche, auxílio-escola e auxílio-funeral, em valores definidos em regulamento expedido pelo Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 674, de 22/08/2012)

§ 1º. O valor do auxílio-transporte será de 15% da referência MP-NA-01. (ACRESCENTADO);

§ 2º. Fica instituído auxílio fardamento aos servidores que exerçam, no Ministério Público de Rondônia, atividade de investigação, segurança institucional e Vigilância, limitado, por ano, a 50% (cinquenta por cento) da Referência MP-NA-01, nos termos de regulamentação do Procurador-Geral de Justiça. (ACRESCENTADO).

§ 3º. Fica instituído o auxílio home office será concedido aos servidores que exercem suas atividades na modalidade de trabalho remoto, por interesse da administração, inclusive parcialmente, como forma de ressarcir as despesas correspondentes, no valor equivalente ao auxílio transporte a que o servidor faria jus em trabalho presencial.

Art. 22. O vencimento básico dos servidores efetivos do Quadro Administrativo do Ministério Público, fixado no Anexo III desta Lei Complementar, será reajustado ou revisado mediante lei ordinária. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)

§ 1º. A vantagem pessoal prevista no artigo 25 desta Lei Complementar será igualmente modificada na mesma época e proporção em que ocorrer o previsto no *caput* deste artigo e quando o servidor obiver progressão funcional. (Redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 23/12/2009)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 2º. A data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia será realizada até o mês de maio de cada ano, assegurado os valores retroativos em caso de atraso. (NOVA REDAÇÃO)

~~§ 2º A data base para revisão anual da remuneração dos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia será, preferencialmente, o dia 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022) (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

Art. 22-A. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Ministério Público do Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exerce. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 1º. Admitir-se-á, para fins de contagem do quinquênio referido no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia e revertidos em favor de seus beneficiários. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 3º. No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Procurador-Geral de Justiça, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo, respeitada a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentário-financeira e os limites de gestão fiscal estabelecida na legislação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 4º. Será indenizado no valor da licença-prêmio o servidor que, havendo-a requerido, tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa do serviço, ou vier a se aposentar voluntariamente, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 5º. Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido de licença-prêmio por assiduidade, deverá, de imediato, conceder o gozo de licença solicitada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 6º. Em caso de acumulação legal de cargo, a licença será concedida em relação a cada um, sendo independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos casos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 7º. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

II - afastar-se do cargo em virtude de: (Inciso acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

b) licença para tratar de interesses particulares; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva; (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. (Alínea acrescida pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

§ 8º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 9º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 678, de 22/08/2012)

Art. 22-B. Fica o Procurador-Geral de Justiça de Rondônia autorizado a converter em pecúnia as férias não gozadas de servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 789, de 28/08/2014)

~~§ 1º. As férias, indenizadas ou não, serão sempre remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, 1/3 (um terço) a título de adicional de férias para cada período de 30 (trinta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 789, de 28/08/2014)~~

§ 1º As férias, indenizadas ou não, serão sempre acrescidas de adicional, correspondente ao valor da remuneração mensal do agente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.160, de 3/5/2022)

§ 2º. Para fins de cálculo do adicional de férias, do valor da indenização ou da sua conversão parcial em pecúnia aplica-se aos Membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia, no que couber, o estabelecido no artigo 53 e parágrafos da Lei Complementar nº 94, de 3 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, com a redação da Lei Complementar nº 716, de 20 de junho de 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 789, de 28/08/2014)

§ 3º. A matéria de que trata este artigo será regulamentada por Resolução do Ministério Público do Estado de Rondônia e terá efeitos retroativos a 20 de junho de 2013, data de vigência da Lei referida no § 2º deste dispositivo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n. 789, de 28/08/2014)

Art. 22-C. As folgas, recessos e as licenças provenientes desta Lei, de normas internas, além de legislação correlatas, não gozadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, serão convertidas em pecúnia, mediante pedido do interessado. (ACRESCENTADO);



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Nos concursos públicos a serem realizados para preenchimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, os seus atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, assim como aqueles que estiverem à sua disposição, terão preferência em caso de empate com outros candidatos nas mesmas condições.

Art. 24. As especificações dos grupos ocupacionais e as normas complementares sobre a reorganização do Quadro Administrativo do Ministério Público, provimento, atribuições, carga horária, horário de trabalho e critério de remuneração; lotação nominal e numérica das unidades administrativas e as normas sobre o estágio probatório e a progressão funcional, além de outras necessárias à implantação do quadro de pessoal de que trata esta Lei Complementar serão estabelecidas pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a remanejar o quantitativo de pessoal constantes nos Anexos I e II desta Lei Complementar, visando a adequação de pessoal às necessidades administrativas do Ministério Público.

Art. 24-A. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, os cargos efetivos e os cargos em comissão, bem como as funções gratificadas de seu Quadro de Pessoal, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa, bem como proceder a transformação e alteração de nomenclatura de unidades. (Dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 1.059, de 12/05/2020)

Art. 24-B. A gratificação de atividades perigosas, devida aos atuais vigilantes do Ministério Público, integrará verba remuneratória, denominada vantagem pessoal, observado para efeito de aposentadoria o recolhimento previdenciário pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (ACRESCENTADO);

§ 1º. O recolhimento previdenciário previsto no caput, poderá ser abatido, caso o



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

servidor tenha contribuido de forma parcialmente ou integral com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. (ACRESCENTADO);

§ 2º. Para os servidores que já percebam vantagem pessoal, a gratificação prevista no caput passará a integrá-la. (ACRESCENTADO);

§ 3º. Aos Servidores inativos, que recolheram contribuição prevista no caput desde artigo, por período superior a 05 (cinco) anos, terão o valor acrescido em seus proventos. (ACRESCENTADO);

§ 4º. Aos Servidores inativos, que recolheram contribuição prevista no caput desde artigo, por período inferior a 05 (cinco) anos, poderão antecipar quitando o período devido total ou em parcelas, acrescidas a contribuição previdenciária. (ACRESCENTADO);

§ 5º. Não será concedida ao Vigilante, verba de natureza idêntica à gratificação integrada. (ACRESCENTADO);

Art. 25. Constitui Vantagem Pessoal (VP) a parcela única que corresponde à soma dos adicionais de gratificações devidos aos servidores efetivos do Ministério Público a título de:

I – anuênios, conforme Lei Complementar n.º 68, de 1992;

II – vantagem pessoal de anuênios, prevista na Lei Complementar n.º 68, de 1992, decorrentes da Lei Complementar n.º 1, de 14 de novembro de 1984 e da Lei Complementar n.º 39, de 31 de julho de 1990;

III – vantagem pessoal de quintos, prevista na Lei Complementar n.º 68, de 1992;

IV – Gratificação de 2/3 (dois terços), estabelecida na Lei nº 280, de 30 de abril de 1990, e suas alterações posteriores;

V – Gratificação de Nível Médio e Gratificação de Nível Superior, previstas na Lei nº 280, de 1990, e suas alterações posteriores.

VI - Gratificação de atividades perigosas devida aos vigilantes. (ACRESCENTADO);

§ 1º. Os percentuais das parcelas que compõem a Vantagem Pessoal descrita no



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

caput deste artigo deverão incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo anterior à aplicação da tabela salarial constante desta Lei Complementar.

§ 2º. Compõe a Vantagem Pessoal estabelecida no *caput* deste artigo a gratificação Prêmio de Produtividade devida aos servidores lotados no Centro de Informática e a gratificação de Risco de Vida paga aos atuais motoristas do Ministério Público, previstas na Parte VI, do Anexo V, da Lei nº 280, de 1990.

§ 3º. As eventuais diferenças salariais negativas nos vencimentos dos atuais ocupantes de cargos efetivos, decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, serão consideradas como Vantagem Pessoal (VP), paga em parcela única como definida no *caput* deste artigo.

§ 4º. Fica vedada a incidência de qualquer outra vantagem, adicional, gratificação ou auxílio sobre a parcela única instituída no *caput* deste artigo, exceto o adicional noturno.

§ 5º. A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos funcionários do Ministério Público do Estado, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação desta Lei Complementar.

25-A. Fica mantido, até a extinção de todos os cargos de vigilante, o Serviço de Vigilância no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, podendo ser armada, visando a guarda e proteção patrimonial e pessoal. (ACRESCENTADO);

Parágrafo único. A aquisição e dotação do armamento, munição e petrechos necessários ao desenvolvimento de suas atividades será feita na conformidade da regulamentação específica federal e estadual. (ACRESCENTADO);

Art. 26. Ficam definitivamente extintas em razão do enquadramento funcional previsto nesta Lei Complementar, as seguintes gratificações:

I – Gratificação Especial do Ministério Público, prevista no artigo 7º da Lei nº 400, de 1992;

II – Gratificação de Nível Médio e Gratificação de Nível Superior, previstas no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 280, de 1990;



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

III – Gratificação de Risco de Vida, prevista no Anexo V, Parte VI, da Lei nº

280, de 1990; IV – Gratificação de Produtividade, prevista no Anexo V,

Parte VI, da Lei nº 280, de 1990;

V – Gratificação de 2/3 (dois terços), prevista no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 280, de 1990 com adefinição estabelecida na Lei nº 785, de 08 de julho de 1998;

VI – Gratificação de Qualificação, prevista no artigo 10 da Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993;

VII – Gratificação de Incentivo, prevista no artigo 3º da Lei nº 668, de 11 de julho de 1996;

VIII – Gratificação de Prêmio de Produtividade, prevista no Anexo V, Parte VI da Lei nº 280, de 1990 e seu regulamento;

IX – Gratificação de Representação, prevista no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 280, de 1990;

X – Gratificação de Localidade, prevista no Anexo V, Parte VI, da Lei nº 280, de 1990.

XI - Gratificação de atividades perigosas devida aos vigilantes. (ACRESCENTADO);

Art. 27. Ficam extintos os cargos vagos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Telefonista, Escrivão, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Copia e Cozinha, Zelador, Vigilante e Auxiliar do Ministério Público, sendo que os cargos ocupados passam a figurar no quadro em extinção. (ACRESCENTADO)

Parágrafo único. Os cargos serão extintos na medida em que ocorrer a sua vacância, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive à promoção, na forma de regulamento. (ACRESCENTADO)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

27-A. Os cargos em extinção de nível auxiliar, prevista no caput, poderão ser aproveitados em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não havendo, poderão ser reaproveitados em funções e atribuições compatíveis com outro nível imediatamente superior, respeitando a equiparação de vencimentos. (ACRESCENTADO);

Parágrafo único. Os servidores de nível auxiliar, reaproveitados em funções de nível médio, farão jus a gratificação que trata o artigo 17, XII, desta Lei. (ACRESCENTADO);

Art. 28. Os cargos de Assistente de Promotoria de Justiça, criados pela Lei nº 1.337, de 12 de maio de 2004, terão como vencimento o valor da referência MP-DAS-3, fixada na Parte I do Anexo IV desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 548, de 23/12/2009)

Art. 29. Os funcionários efetivos do Ministério Público que alcançarem a inatividade terão a sua remuneração convertida em proventos, sujeitos ao regime geral de reajustamento salarial e da previdência.

Parágrafo único. Com a aplicação desta Lei Complementar, os atuais inativos do Ministério Público de Rondônia terão o mesmo tratamento dispensado aos funcionários em atividade.

Art. 30. Ficam criados e incorporados ao Quadro Administrativo do Ministério Público, constante do Anexo I, Parte III, da Lei complementar nº 303 de 2004, 03 (três) cargos efetivos de Técnico de Enfermagem de Nível Médio completo, Classe A a C, referência 1 a 30, conforme Anexo I desta Lei Complementar. (NR) (NOVA REDAÇÃO);

Parágrafo único. Aos servidores públicos efetivos integrantes de cargos de Auxiliar de Enfermagem, será assegurada a equiparação de vencimento com o cargo criado no caput, através de implementação da gratificação de equiparação, nos termos do artigo 17, inciso XII, desta Lei. (NOVA REDAÇÃO);

~~Art. 30. Fica instituído o Serviço de Vigilância no âmbito do Ministério Público, podendo ser armada, visando a guarda e proteção de seu patrimônio, instalações e postos de trabalho, membros, servidores e usuários. (REDAÇÃO ANTERIOR);~~

~~Parágrafo único. A aquisição e dotação do armamento, munição e petrechos~~



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

~~necessários aodesenvolvimento de suas atividades será feita na conformidade da regulamentação específica federal e estadual.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR);

Art. 31. Ficam unificadas as carreiras Analistas de nível superior no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme a tabela presente no Anexo IV, Parte I, ficando o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento. (NOVA REDAÇÃO);

~~Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias, consignadas ao Ministério Público do Estado, suplementadas, se necessário.~~ (REDAÇÃO ANTERIOR);

Art. 32 - O Ministério Público do Estado de Rondônia fica autorizado a enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Oficiais do Ministério Público e Oficiais de Segurança Institucional nas Escalas de vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento. (NOVA REDAÇÃO);

§ 1º. O benefício disposto no caput fica estendido aos aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado de Rondônia; (ACRESCENTADO)

§ 2º. Passa-se a exigir, entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Oficial do Ministério Público e Segurança Institucional, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação; (ACRESCENTADO)

§ 3º. Para o ingresso, mediante concurso público, na classe inicial das carreiras de Oficial do Ministério Público é exigida graduação de bacharelado em Direito e para Oficial de Segurança Institucional é exigida graduação de nível superior em qualquer área, todos reconhecidos pelo órgão governamental competente; (ACRESCENTADO)

§ 4º. Os Anexos I e IV da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, referente ao Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, ficam substituídos, naquilo que for alterado ou criado, pelos Anexos I e IV, respectivamente; (ACRESCENTADO)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 5º. Os Anexos I e VI da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, ficam substituídos, respectivamente, pelo Anexo I e IV desta Lei Complementar; (ACRESCENTADO)

§ 6º. Para efeito de transposição entre as tabelas do Anexo IV desta Lei Complementar e a do Anexo VI da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, o servidor efetivo será posto no menor padrão possível da tabela do Anexo IV, sem que haja perda na remuneração do cargo.; (ACRESCENTADO)

~~Art. 32. Com a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficam expressamente revogados: a Lei nº 76, de 03 de dezembro de 1985; o Art. 3º da Lei nº 119, de 09 de julho de 1986; os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 24, de 26 de julho de 1989; a Lei nº 280, de 30 de abril de 1990; a Lei nº 331, de 03 de outubro de 1991; a Lei nº 400, de 18 de maio de 1992; a Lei nº 440, de 30 de novembro de 1992; a Lei nº 496, de 09 de julho de 1993; a Lei nº 546, de 29 de dezembro de 1993; a Lei nº 668, de 11 de julho de 1996, a Lei nº 785, de 08 de julho de 1998. (REDAÇÃO ANTERIOR);~~

Art. 33. Fica criado e incorporado ao Quadro Administrativo do Ministério Público, passando a integrar o constante do Anexo II, Parte I, da Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, o cargo de Chefe de Cartório Judicial e Extrajudicial do Interior. (NOVA REDAÇÃO)

~~Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (REDAÇÃO ANTERIOR)~~

Art. 34. Em razão das distorções remuneratórias existentes nos salários dos servidores do quadro permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, em relação aos demais Ministérios Públicos, ficam corrigidos os vencimentos no percentual de 20% (vinte por cento), sendo efetuados em 4 (quatro) parcelas, conforme os fatores de correção abaixo, aplicados sobre a referência atual de cada cargo. (ACRESCENTADO)

I – 10% (dez por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2025, sem a implantação da revisão geral de 2024; (ACRESCENTADO)

II – 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2026, juntamente com a revisão geral de 2025; (ACRESCENTADO)

III – 5% (cinco por cento), a ser implementado a partir do mês de janeiro de 2027,



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

juntamente com a revisão geral de 2026; (ACRESCENTADO)

Parágrafo único – Deverá ser implementado, a partir do mês de janeiro de 2028, o percentual inflacionário de 2024, juntamente com o percentual de revisão geral de 2027. (ACRESCENTADO)

Art. 35. Os índices percentuais estabelecidos no artigo 34 desta Lei Complementar serão integrados à remuneração dos servidores públicos do Ministério Público do Estado de Rondônia, observada a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o cumprimento das seguintes condições: (ACRESCENTADO)

I – A necessária previsão orçamentária para os exercícios em questão. (ACRESCENTADO)

II – A disponibilidade orçamentário-financeira para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar. (ACRESCENTADO)

III – A fiel observância do limite prudencial de despesa com pessoal em cada exercício em questão e nos dois subsequentes, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (ACRESCENTADO)

Parágrafo único. Na ocorrência de violação do limite prudencial ou da indisponibilidade orçamentário-financeira de que tratam os incisos I a III deste artigo, a cada mês subsequente devem ser efetuados estudos que possibilitem subsidiar decisão da Administração Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre a recomposição salarial dos servidores, podendo inclusive ser estabelecidos percentuais e períodos diferentes daqueles estabelecidos no artigo 34 desta Lei Complementar. (ACRESCENTADO)

Art. 36. A recomposição prevista nesta Lei Complementar em nada prejudica o reajuste anual dos servidores previsto no artigo 34 desta Lei.. (ACRESCENTADO)

Art. 37. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a efetuar os pagamentos dos valores retroativos correspondentes às perdas salariais demonstradas, responsabilizando-se ainda pela elaboração de cronograma de pagamentos, de modo parcelado ou não, cujos valores e formas serão discutidos previamente com a entidade sindical respectiva, respeitando os parâmetros e percentuais propostos nesta lei e a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição. (ACRESCENTADO)



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 38. A revisão obrigatória do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ocorrerá a cada 5 (cinco) anos. (ACRESCENTADO)

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias, consignadas ao Ministério Público do Estado, suplementadas, se necessário. (ACRESCENTADO)

Art. 40. Com a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficam expressamente revogados: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx (ACRESCENTADO)

Palácio do Governo do Estado de Rondônia.

Governador



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ANÁLISE E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DA NOVA TABELA SALARIAL E DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS

Realizamos uma ampla pesquisa de valores pagos pelos demais MP's pelo Brasil, somados aos valores do MPU. Após extraímos a mediana dos mesmos, retirando o maior valor e menor, para, a partir daí obter média. Por fim foi feita a comparação dessa média com os valores pagos pelo MPRO.

Iremos mostrar nas figuras abaixo os MP'S pesquisados para cada níveis.

Figura 1 – Nível Superior

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NIVEL SUPERIOR - MEDICO E DENTISTA - MP-NS														
REFERENCIA	V.BASICO	MP-RO MEDICO	MPU 2025	TJ-RO 0,015-0,045 (6 anos) 36 ref.	MP-AC 5%	MP-SP	MP-MT	MP-GO 2% e 7%	MP-PR 2%	MP-RS 5%	MP-MS 5% e 10%	MP-AM 3,9%	MP-AM Jurd. 3,9%	MP-CE 3,9%
NS-01	7.319,68	11.742,99	6.188,61	6.365,21	5.507,69	7.811,64	11.294,21	10.400,77	16.479,42	8.261,79	6.058,46	10.057,52	14.229,46	7.461,65
NS-02	7.502,67	12.036,56	6.374,26	6.460,69	5.783,07	7.967,87	12.141,28	10.608,77	16.861,65	8.864,90	6.361,38	10.452,86	14.788,79	7.834,74
NS-03	7.690,23	12.337,47	6.565,50	6.557,60	6.072,23	8.127,23	12.800,10	10.820,95	17.252,52	9.512,05	6.679,45	10.863,73	15.370,12	8.226,47
NS-04	7.882,49	12.645,91	6.939,75	6.655,50	6.375,84	8.289,77	13.176,58	11.578,41	17.652,73	10.206,42	7.013,42	11.290,76	15.974,29	8.637,80
NS-05	8.079,56	12.962,05	7.147,92	6.755,80	6.694,63	8.455,57	13.741,28	11.809,98	18.062,34	10.951,50	7.364,09	11.734,58	16.602,21	9.069,69
NS-06	8.281,54	13.286,10	7.362,37	6.857,14	7.029,36	8.624,68	14.682,48	12.046,18	18.481,45	11.750,95	7.732,30	12.195,83	17.254,79	9.523,17
NS-07	8.488,58	13.618,26	7.583,23	6.994,28	7.380,83	8.797,18	15.623,67	12.889,42	18.910,38	12.632,29	8.118,91	12.675,23	17.933,03	9.999,33
NS-08	8.700,79	13.958,71	7.810,73	7.134,17	7.749,87	8.973,12	16.188,35	13.147,21	19.349,40	13.263,90	8.524,86	13.173,48	18.637,93	10.499,29
NS-09	8.918,80	14.307,69	8.255,95	7.276,85	8.137,37	9.152,58	16.564,84	13.410,14	19.798,81	13.927,09	8.951,10	13.691,28	19.370,54	11.024,26
NS-10	9.141,27	14.665,38	8.503,62	7.422,39	8.544,23	9.335,63	17.694,26	14.348,85	20.258,60	14.623,81	9.398,66	14.229,46	20.131,96	11.575,47
NS-11	9.369,81	15.032,01	8.758,73	7.570,84	8.971,44	9.522,35	18.635,45	14.635,84	20.729,22	15.354,60	9.868,59	14.788,79	20.923,31	12.154,25
NS-12	9.604,06	15.407,82	9.021,50	7.722,25	9.420,02	9.712,79	19.764,85	14.928,56	21.210,87	16.122,35	10.362,02	15.370,12	21.745,75	12.761,96
NS-13	9.844,14	15.793,00	9.292,14	7.915,31	9.891,02	9.907,05	20.141,35	15.973,56	21.703,79	16.928,47	10.880,12	15.974,29	22.600,36	13.400,06
NS-14	10.090,26	16.187,84	9.570,90	8.113,19	10.385,57	10.105,19	21.082,53	16.293,03	22.208,22	17.774,89	11.424,12	16.602,21	23.488,55	14.070,06
NS-15	10.342,50	16.592,53	9.858,03	8.316,02	10.904,85	10.307,29	22.211,95	16.618,88	22.724,48	18.663,64	11.995,33	17.254,79	24.411,65	14.773,56
NS-16	10.601,07	17.007,34	10.153,77	8.523,29	11.450,09	10.513,44	22.776,65	16.951,26	23.252,88	19.596,82	12.595,10	17.933,03	25.371,03	15.512,24
NS-17	10.866,09	17.432,53	10.458,39	8.737,02	12.022,59	10.723,71	23.341,38	17.290,28	23.793,64	20.576,66	13.224,85	18.637,93	26.368,11	16.287,85
NS-18	11.137,75	17.868,34	10.772,14	8.955,44	12.623,72	10.938,18	23.529,60	17.636,09	24.346,97	21.605,49	13.886,09	19.370,54	27.404,38	17.102,24
NS-19	11.416,20	18.315,03	11.095,30	9.224,11	13.224,86	11.156,95	24.659,03	17.988,81	24.913,50	22.685,77	14.580,40	20.125,99	28.481,37	17.957,36
NS-20	11.701,60	18.772,93	11.428,16	9.500,83	13.854,63	11.380,08	24.847,27	18.348,59	25.493,08	23.820,05	15.309,42	20.910,90	29.600,69	18.855,22
NS-21	11.994,14	19.242,25	11.771,00	9.785,86	14.514,39	11.607,69	25.778,43	18.715,56	26.086,48	25.011,06	16.074,89	21.726,43	30.764,00	19.797,98
NS-22	12.293,99	19.723,31	12.124,14	10.079,43	15.205,56	11.839,84	26.353,14	19.089,87	26.693,56	26.261,61	16.878,63	22.573,76	31.973,02	20.787,88
NS-23	12.601,34	20.216,39	12.487,86	10.381,82	15.929,65	12.076,64	27.294,32	19.471,67	27.312,85	27.574,69	17.722,57	23.454,14	33.229,56	21.827,27
NS-24	12.916,38	20.721,80	12.862,49	10.693,27	16.688,22	12.318,17	27.482,58	19.861,10	27.946,51	28.953,42	18.608,70	24.368,85	34.535,48	22.918,64
NS-25	13.239,29	21.239,83	13.248,37	11.067,53	17.482,91	12.564,55	28.235,52	20.258,32	28.594,87	30.401,10	19.539,13	25.319,23	35.892,73	24.064,57
NS-26	13.570,26	21.770,84	13.645,82	11.454,90	18.315,45	12.815,82	28.611,98	20.663,49	29.256,27	31.921,15	20.516,09	26.306,68	37.303,31	25.267,80
NS-27	13.909,53	22.315,10	14.055,20	11.855,82	19.187,68	13.071,14	30.117,90	21.076,76	29.937,06	33.517,21	21.541,89	27.332,64	38.769,33	26.531,19
NS-28	14.257,27	22.872,99	14.476,85	12.270,77	20.101,35	13.338,58	30.418,08	21.408,89	30.681,60	35.193,07	22.618,99	28.398,62	40.292,97	27.857,75
NS-29	14.613,70	23.444,81	14.911,16	12.700,25	21.058,57	13.500,35	30.723,27	21.928,26	31.543,25	36.952,72	23.749,93	29.506,16	41.876,48	29.250,63
NS-30	14.979,05	24.030,93	15.358,49	13.144,76	22.061,38	13.871,26	31.030,50	22.366,82	32.069,39	38.800,36	24.937,43	30.656,90	43.522,22	30.713,17



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Figura 2 – Nível Médio

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NIVEL INTERMEDIARIO - MP- NI														
119	REFERENCIA	V.BASICO		MPU 2025	TJ-RO 0,015-0,045 (6 anos) 36 ref.	MP-AC 5%	MP-SP	MP-MT	MP-GO 2% e 7%	MP-PR 2%	MP-RS 5%	MP-MS 5% e 10%	MP-AM 3,9%	MP-CE 5%
120	NI -01	3.857,65	0,00	3.771,88	4.039,04	4.218,66	5.775,40	5.647,08	5.177,90	8.723,11	4.337,42	4.640,53	6.984,28	4.547,85
121	NI -02	3.954,10	0,00	3.885,06	4.099,63	4.429,59	5.890,91	6.211,79	5.281,46	8.923,38	4.576,00	4.872,55	7.200,57	4.775,24
122	NI -03	4.052,96	0,00	4.003,60	4.161,12	4.651,07	6.008,73	6.588,30	5.387,08	9.128,51	4.827,67	5.116,18	7.423,57	5.014,00
123	NI -04	4.154,26	0,00	4.229,69	4.223,54	4.883,63	6.128,90	7.058,87	5.764,19	9.338,32	5.093,19	5.371,99	7.653,42	5.264,70
124	NI -05	4.258,14	0,00	4.356,59	4.286,89	5.127,81	6.251,48	7.529,45	5.879,45	9.553,04	5.372,78	5.640,49	7.890,38	5.527,94
125	NI -06	4.364,59	0,00	4.487,29	4.351,19	5.384,20	6.376,51	8.094,20	5.997,05	9.772,85	5.879,17	5.922,62	8.134,75	5.804,34
127	NI -07	4.473,70	0,00	4.621,90	4.438,22	5.653,41	6.504,04	9.035,35	6.416,85	9.997,82	6.434,53	6.218,75	8.386,66	6.094,55
128	NI -08	4.585,55	0,00	4.760,56	4.526,98	5.936,08	6.634,12	9.788,30	6.545,19	10.227,91	6.756,25	6.529,69	8.646,34	6.399,28
129	NI -09	4.700,18	0,00	5.031,90	4.617,52	6.232,88	6.766,80	10.729,50	6.676,08	10.463,52	7.094,08	6.856,17	8.914,06	6.719,25
130	NI -10	4.817,68	0,00	5.182,88	4.709,87	6.544,53	6.902,14	11.482,46	7.143,41	10.704,61	7.448,77	7.198,98	9.190,11	7.055,21
131	NI -11	4.938,13	0,00	5.338,36	4.804,07	6.871,75	7.040,18	12.235,40	7.286,28	10.951,44	7.821,22	7.558,93	9.474,72	7.407,94
132	NI -12	5.061,59	0,00	5.498,51	4.900,15	7.215,34	7.180,88	13.176,58	7.432,01	14.204,07	8.212,28	7.935,87	9.768,07	7.778,37
133	NI -13	5.188,12	0,00	5.663,41	5.022,65	7.576,11	7.324,60	13.741,27	7.952,24	11.452,43	8.622,89	8.333,72	10.070,57	8.167,29
134	NI -14	5.317,83	0,00	5.833,31	5.148,22	7.954,91	7.471,10	14.588,37	8.111,29	11.726,91	9.054,04	8.750,40	10.382,44	8.575,65
135	NI -15	5.450,76	0,00	6.008,30	5.276,93	8.352,66	7.620,62	15.058,93	8.273,52	13.997,61	9.506,74	9.187,92	10.703,96	9.004,43
136	NI -16	5.587,04	0,00	6.188,54	5.408,85	8.770,29	7.770,93	16.000,15	8.438,99	12.274,73	9.982,08	9.647,32	11.035,40	9.454,65
137	NI -17	5.726,72	0,00	6.374,19	5.544,07	9.208,81	7.928,39		8.607,77	12.558,25	10.481,18	10.129,69	11.377,15	9.927,39
138	NI -18	5.869,88	0,00	6.565,41	5.682,67	9.669,25	8.086,95		8.779,93	12.848,35	11.005,24	10.636,17	11.729,47	10.423,76
139	NI -19	6.016,63	0,00	6.762,37	5.853,15	10.152,71	8.248,69		8.955,52	13.145,39	11.155,50	11.167,98	12.081,35	10.944,94
140	NI -20	6.167,05	0,00	6.965,23	6.028,75	10.660,34	8.413,67		9.134,63	13.449,40	12.133,28	11.726,38	12.443,79	11.492,19
141	NI -21	6.321,23	0,00	7.174,18	6.209,61	11.193,36	8.581,94		9.317,33	13.760,43	12.739,94	12.312,70	12.817,11	12.066,80
142	NI -22	6.479,26	0,00	7.389,40	6.395,90	11.753,03	8.753,58		9.503,67	14.078,90	13.376,94	12.928,33	13.201,62	12.670,14
143	NI -23	6.641,24	0,00	7.611,08	6.587,77	12.340,68	8.928,65		9.693,75	14.404,12	14.045,79	13.574,75	13.597,67	13.303,65
144	NI -24	6.807,27	0,00	7.839,40	6.785,41	12.957,71	9.107,22		9.887,62	14.736,86	14.748,07	14.253,49	14.005,60	13.968,83
145	NI -25	6.977,45	0,00	8.074,57	7.022,90	13.605,60	9.289,37		10.085,37	15.077,28	15.485,48	14.966,16	14.425,77	14.667,27
146	NI -26	7.151,89	0,00	8.316,80	7.268,70	14.285,88	9.475,16		10.287,08	15.425,56	16.259,75	15.714,47	14.858,54	15.400,63
147	NI -27	7.330,66	0,00	8.566,30	7.523,10	15.000,17	9.664,66		10.492,82	15.781,89	17.072,74	16.500,19	15.304,30	16.170,67
148	NI -28	7.513,94	0,00	8.823,28	7.786,41	15.750,18	9.857,95		10.702,68	16.146,46	17.926,38	17.325,20	15.763,43	16.979,20
149	NI -29	7.701,79	0,00	9.087,97	8.058,94	16.537,69	10.055,11		10.916,73	15.519,44	18.822,70	18.191,46	16.236,33	17.828,16
150	NI -30	7.894,33	0,00	9.360,60	8.341,00	17.364,58	10.256,21		11.135,07	16.901,04	19.763,83	19.101,03	16.723,42	18.719,57
151														

Figura 3 – Nível Auxiliar

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NIVEL INTERMEDIARIO - MP- NA													
REFERENCIA	V.BASICO		MPU 2025	TJ-RO 0,015-0,045 (6 anos) 36 ref.	MP-AC 5%	MP-SP	MP-MT	MP-GO 2% e 7%	MP-PR 2%	MP-RS 5%	MP-MS 5% e 10%	MP-AM 6%	MP-CE 5%
NA -01	2.571,79	0,00	0,00	2.377,88	2.929,62	3.468,88	4.329,48	4.142,07	5.353,38	2.392,39	3.222,58	3.352,11	4.547,85
NA -02	2.636,09	0,00	0,00	2.413,55	3.076,10	3.538,26	4.705,93	4.224,91	5.472,26	2.512,01	3.383,71	3.552,22	4.775,24
NA -03	2.701,99	0,00	0,00	2.449,75	3.229,91	3.609,02	5.176,51	4.309,39	5.596,45	2.637,61	3.552,90	3.764,31	5.014,00
NA -04	2.769,52	0,00	0,00	2.486,50	3.391,40	3.681,20	5.647,08	4.611,06	5.723,51	2.769,49	3.730,54	3.989,06	5.264,70
NA -05	2.838,77	0,00	0,00	2.523,80	3.560,97	3.754,83	6.211,82	4.703,28	5.853,51	2.907,96	3.917,07	4.227,19	5.527,94
NA -06	2.909,74	0,00	0,00	2.561,35	3.739,02	3.829,92	6.776,52	4.797,35	5.986,62	3.053,36	4.112,92	4.479,59	5.804,34
NA -07	2.982,48	0,00	0,00	2.612,89	3.925,97	3.906,52	7.341,26	5.133,17	6.122,80	3.206,03	4.318,57	4.747,00	6.094,55
NA -08	3.057,05	0,00	0,00	2.665,14	4.122,27	3.984,65	7.905,93	5.235,81	6.262,25	3.366,33	4.534,50	5.030,49	6.399,28
NA -09	3.133,46	0,00	0,00	2.718,45	4.328,38	4.064,35	8.658,88	5.340,54	6.404,86	3.534,65	4.761,22	5.330,08	6.719,25
NA -10	3.211,80	0,00	0,00	2.772,81	4.544,80	4.145,63	9.411,85	5.714,37	6.550,96	3.711,38	4.999,28	5.649,06	7.055,21
NA -11	3.292,10	0,00	0,00	2.828,27	4.772,04	4.228,55	9.976,65	5.828,66	6.700,22	3.896,95	5.249,25	5.986,33	7.407,94
NA -12	3.374,41	0,00	0,00	2.884,84	5.010,64	4.313,12	10.541,25	5.945,24	7.009,74	4.091,80	5.511,71	6.343,76	7.778,37
NA -13	3.458,76	0,00	0,00	2.956,96	5.261,18	4.399,38	11.294,21	6.361,41	7.169,95	4.296,39	5.787,29	6.722,48	8.167,29
NA -14	3.545,23	0,00	0,00	3.030,88	5.524,24	4.487,37	11.858,94	6.488,64	7.333,80	4.511,21	6.076,66	7.123,81	8.575,65
NA -15	3.633,87	0,00	0,00	3.106,65	5.800,45	4.577,11	12.611,88	6.618,40	7.501,56	4.736,77	6.380,49	7.549,10	9.004,43
NA -16	3.724,72	0,00	0,00	3.184,32	6.090,47	4.668,66	13.176,58	6.750,77	7.673,35	4.973,61	6.699,52	7.999,79	9.454,65
NA -17	3.817,83	0,00	0,00	3.263,93	6.394,99	4.762,03	0,00	6.885,78	7.849,03	5.222,29	7.034,49	8.477,38	9.927,39
NA -18	3.913,28	0,00	0,00	3.345,33	6.714,74	4.857,27	0,00	7.023,50	8.028,76	5.483,40	7.386,22	8.983,47	10.423,76
NA -19	4.011,12	0,00	0,00	3.445,89	7.050,48	4.954,41	0,00	7.165,97	8.212,90	5.757,57	7.755,53	9.522,48	10.944,94
NA -20	4.111,39	0,00	0,00	3.549,27	7.403,00	5.053,50	0,00	7.307,25	8.401,27	6.045,45	8.143,31	10.093,83	11.492,19
NA -21	4.214,19	0,00	0,00	3.655,75	7.773,15	5.154,57	0,00	7.453,39	8.593,96	6.347,72	8.550,47	10.699,46	12.066,80
NA -22	4.319,52	0,00	0,00	3.765,42	8.161,81	5.257,66	0,00	7.602,46	8.791,07	6.665,11			



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Como podemos observar as tabelas apresentaram diferenças de 19,97% Superior, 19,28% Médio e 15,72% Auxiliar. Convencionamos então considerar essa defasagem em 20% para produção da nova tabela de vencimentos assim como a proposta de planejamento para a adequação da tabela remuneratória ao longo do tempo, ficando assim:

Figura 4 – Tabela Comparativa da diferença percentual em relação ao estudo

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO NIVEL SUPERIOR - MEDICO E DENTISTA - MP-NSM											
REFERENCIA	MP-RO	Intertício/ano	MEDIA NS 2,5%/10%	% EM MEDIA	MEDIA NI 2,5%	% EM MEDIA	MEDIA NA 2,5%	% EM MEDIA	NS	NI	NA
NSM -01	11.742,99	0	8.781,67	19,97%	4.601,34	19,28%	2.976,00	15,72%			
NSM -02	12.036,56	2	9.001,21	19,97%	4.716,37	19,28%	3.050,40	15,72%			
NSM -03	12.337,47		9.226,24	19,97%	4.834,28	19,28%	3.126,66	15,72%			
NSM -04	12.645,91	4	9.456,89	19,97%	4.955,14	19,28%	3.204,83	15,72%			
NSM -05	12.962,05		9.693,32	19,97%	5.079,02	19,28%	3.284,95	15,72%			
NSM -06	13.286,10	6	9.935,65	19,97%	5.205,99	19,28%	3.367,07	15,72%			
NSM -07	13.618,26		10.184,04	19,97%	5.336,14	19,28%	3.451,25	15,72%			
NSM -08	13.958,71	8	10.438,64	19,97%	5.469,55	19,28%	3.537,53	15,72%			
NSM -09	14.307,69		10.699,61	19,97%	5.606,29	19,28%	3.625,97	15,72%			
NSM -10	14.665,38	10	10.967,10	19,97%	5.746,44	19,28%	3.716,62	15,72%			
NSM -11	15.032,01		11.241,28	19,97%	5.890,11	19,28%	3.809,53	15,72%			
NSM -12	15.407,82	12	11.522,31	19,97%	6.037,36	19,28%	3.904,77	15,72%	12.105,62	6.343,00	4.102,45
NSM -13	15.793,00		11.810,37	19,97%	6.188,29	19,28%	4.002,39	15,72%			
NSM -14	16.187,84	14	12.105,62	19,97%	6.343,00	19,28%	4.102,45	15,72%			
NSM -15	16.592,53		12.408,27	19,97%	6.501,57	19,28%	4.205,01	15,72%			
NSM -16	17.007,34	16	12.718,47	19,97%	6.664,11	19,28%	4.310,14	15,72%			
NSM -17	17.432,53		13.036,43	19,97%	6.830,72	19,28%	4.417,89	15,72%			
NSM -18	17.868,34	18	13.362,34	19,97%	7.001,48	19,28%	4.528,34	15,72%			
NSM -19	18.315,03		13.696,40	19,97%	7.176,52	19,28%	4.641,55	15,72%			
NSM -20	18.772,93	20	14.038,81	19,97%	7.355,93	19,28%	4.757,59	15,72%			
NSM -21	19.242,25		14.389,78	19,97%	7.539,83	19,28%	4.876,53	15,72%			
NSM -22	19.723,31	22	14.749,53	19,97%	7.728,33	19,28%	4.998,44	15,72%	15.496,22	8.119,58	5.251,49
NSM -23	20.216,39		15.118,27	19,97%	7.921,54	19,28%	5.123,40	15,72%			
NSM -24	20.721,80	24	15.496,22	19,97%	8.119,58	19,28%	5.251,49	15,72%			
NSM -25	21.239,83		15.883,63	19,97%	8.322,56	19,28%	5.382,77	15,72%			
NSM -26	21.770,84	26	16.280,72	19,97%	8.530,63	19,28%	5.517,34	15,72%			
NSM -27	22.315,10		16.687,74	19,97%	8.743,89	19,28%	5.655,28	15,72%			
NSM -28	22.872,99	28	17.104,93	19,97%	8.962,49	19,28%	5.796,66	15,72%			
NSM -29	23.444,81		17.532,55	19,97%	9.186,55	19,28%	5.941,57	15,72%			
NSM -30	24.030,93	30	17.970,87	19,97%	9.416,22	19,28%	6.090,11	15,72%			
Classe Especial	26.434,02		19.767,95	10,00%	10.357,84	10,00%	6.699,12	10,00%	19.767,95	10.357,84	6.699,12
											30 anos

A partir desse comparativo preparamos as projeções remuneratórias até o fim da implantação do plano, conforme nossa proposta, espaçada em quatro (4) anos, a partir de 2025.



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Figura 5 – Tabela Remuneratória Nível Superior

REFERENCIA	PROJEÇÃO DE VALORES - NIVEL SUPERIOR 2025 - 2028				
	MP-RO 2024	MP-RO 2025 (2024 + 10%)	MP-RO 2026 (2025 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2027 (2026 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2028 (2027 + Rev. 4,5%)
NSM -01	11.742,99	12.917,29	13.527,63	14.166,81	15.512,66
NSM -02	12.036,56	13.240,22	13.865,82	14.520,98	15.900,47
NSM -03	12.337,47	13.571,22	14.212,46	14.884,00	16.297,98
NSM -04	12.645,91	13.910,50	14.567,77	15.256,10	16.705,43
NSM -05	12.962,05	14.258,26	14.931,96	15.637,49	17.123,05
NSM -06	13.286,10	14.614,71	15.305,26	16.028,43	17.551,13
NSM -07	13.618,26	14.980,09	15.687,90	16.429,15	17.989,92
NSM -08	13.958,71	15.354,58	16.080,08	16.839,87	18.439,66
NSM -09	14.307,69	15.738,46	16.482,10	17.260,88	18.900,66
NSM -10	14.665,38	16.131,92	16.894,15	17.692,40	19.373,18
NSM -11	15.032,01	16.535,21	17.316,50	18.134,70	19.857,50
NSM -12	15.407,82	16.948,60	17.749,42	18.588,08	20.353,95
NSM -13	15.793,00	17.372,30	18.193,14	19.052,77	20.862,78
NSM -14	16.187,84	17.806,62	18.647,99	19.529,10	21.384,37
NSM -15	16.592,53	18.251,78	19.114,18	20.017,32	21.918,97
NSM -16	17.007,34	18.708,07	19.592,03	20.517,75	22.466,94
NSM -17	17.432,53	19.175,78	20.081,84	21.030,71	23.028,62
NSM -18	17.868,34	19.655,17	20.583,88	21.556,47	23.604,33
NSM -19	18.315,03	20.146,53	21.098,46	22.095,36	24.194,42
NSM -20	18.772,93	20.650,22	21.625,95	22.647,77	24.799,31
NSM -21	19.242,25	21.166,48	22.166,59	23.213,96	25.419,29
NSM -22	19.723,31	21.695,64	22.720,76	23.794,32	26.054,78
NSM -23	20.216,39	22.238,03	23.288,78	24.389,17	26.706,14
NSM -24	20.721,80	22.793,98	23.871,00	24.998,90	27.373,80
NSM -25	21.239,83	23.363,81	24.467,75	25.623,85	28.058,12
NSM -26	21.770,84	23.947,92	25.079,46	26.264,47	28.759,59
NSM -27	22.315,10	24.546,61	25.706,44	26.921,07	29.478,57
NSM -28	22.872,99	25.160,29	26.349,11	27.594,11	30.215,55
NSM -29	23.444,81	25.789,29	27.007,83	28.283,96	30.970,93
NSM -30	24.030,93	26.434,02	27.683,03	28.991,05	31.745,20
Classe Especial	26.434,02	29.077,43	30.451,33	31.890,16	34.919,72



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Figura 6 – Tabela Remuneratória Nível Intermediário

PROJEÇÃO DE VALORES - NIVEL INTERMEDIÁRIO 2025 - 2028					
REFERENCIA	MP-RO 2024	MP-RO 2025 (2024 + 10%)	MP-RO 2026 (2025 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2027 (2026 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2028 (2027 + Rev. 2024+Revisão 4,5%)
NI -01	3.857,65	4.243,42	4.443,92	4.653,89	5.096,01
NI -02	3.954,10	4.349,51	4.555,02	4.770,25	5.223,42
NI -03	4.052,96	4.458,26	4.668,91	4.889,51	5.354,02
NI -04	4.154,26	4.569,69	4.785,60	5.011,72	5.487,84
NI -05	4.258,14	4.683,95	4.905,27	5.137,04	5.625,06
NI -06	4.364,59	4.801,05	5.027,90	5.265,47	5.765,69
NI -07	4.473,70	4.921,07	5.153,59	5.397,10	5.909,82
NI -08	4.585,55	5.044,11	5.282,44	5.532,03	6.057,58
NI -09	4.700,18	5.170,20	5.414,49	5.670,32	6.209,01
NI -10	4.817,68	5.299,45	5.549,85	5.812,08	6.364,22
NI -11	4.938,13	5.431,94	5.688,60	5.957,39	6.523,34
NI -12	5.061,59	5.567,75	5.830,83	6.106,33	6.686,43
NI -13	5.188,12	5.706,93	5.976,58	6.258,98	6.853,58
NI -14	5.317,83	5.849,61	6.126,01	6.415,46	7.024,93
NI -15	5.450,76	5.995,84	6.279,14	6.575,83	7.200,53
NI -16	5.587,04	6.145,74	6.436,13	6.740,24	7.380,56
NI -17	5.726,72	6.299,39	6.597,04	6.908,75	7.565,08
NI -18	5.869,88	6.456,87	6.761,96	7.081,46	7.754,20
NI -19	6.016,63	6.618,29	6.931,01	7.258,50	7.948,05
NI -20	6.167,05	6.783,76	7.104,29	7.439,97	8.146,76
NI -21	6.321,23	6.953,35	7.281,90	7.625,97	8.350,44
NI -22	6.479,26	7.127,19	7.463,95	7.816,62	8.559,20
NI -23	6.641,24	7.305,36	7.650,54	8.012,03	8.773,17
NI -24	6.807,27	7.488,00	7.841,80	8.212,33	8.992,50
NI -25	6.977,45	7.675,20	8.037,85	8.417,64	9.217,31
NI -26	7.151,89	7.867,08	8.238,80	8.628,08	9.447,75
NI -27	7.330,66	8.063,73	8.444,74	8.843,75	9.683,91
NI -28	7.513,94	8.265,33	8.655,87	9.064,86	9.926,02
NI -29	7.701,79	8.471,97	8.872,27	9.291,48	10.174,18
NI -30	7.894,33	8.683,76	9.094,07	9.523,77	10.428,52
Classe Especial	8.683,76	9.552,14	10.003,48	10.476,14	11.471,38



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Figura 7 – Tabela Remuneratória Nível Auxiliar

PROJEÇÃO DE VALORES - NIVEL AUXILIAR 2025 - 2028

REFERENCIA	MP-RO 2024	MP-RO 2025 (2024 + 10%)	MP-RO 2026 (2025 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2027 (2026 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2028 (2027 + Rev. 4,5%)
NA-01	2.571,79	2.828,97	2.962,64	3.102,62	3.397,37
NA-02	2.636,09	2.899,70	3.036,71	3.180,19	3.482,31
NA-03	2.701,99	2.972,19	3.112,62	3.259,70	3.569,37
NA-04	2.769,52	3.046,47	3.190,42	3.341,17	3.658,58
NA-05	2.838,77	3.122,65	3.270,19	3.424,71	3.750,06
NA-06	2.909,74	3.200,71	3.351,95	3.510,33	3.843,81
NA-07	2.982,48	3.280,73	3.435,74	3.598,08	3.939,90
NA-08	3.057,05	3.362,76	3.521,65	3.688,04	4.038,41
NA-09	3.133,46	3.446,81	3.609,67	3.780,22	4.139,35
NA-10	3.211,80	3.532,98	3.699,91	3.874,73	4.242,83
NA-11	3.292,10	3.621,31	3.792,42	3.971,61	4.348,91
NA-12	3.374,41	3.711,85	3.887,24	4.070,91	4.457,64
NA-13	3.458,76	3.804,64	3.984,41	4.172,67	4.569,07
NA-14	3.545,23	3.899,75	4.084,02	4.276,99	4.683,30
NA-15	3.633,87	3.997,26	4.186,13	4.383,92	4.800,39
NA-16	3.724,72	4.097,19	4.290,78	4.493,52	4.920,41
NA-17	3.817,83	4.199,61	4.398,04	4.605,85	5.043,41
NA-18	3.913,28	4.304,61	4.508,00	4.721,00	5.169,50
NA-19	4.011,12	4.412,23	4.620,71	4.839,04	5.298,75
NA-20	4.111,39	4.522,53	4.736,22	4.960,00	5.431,21
NA-21	4.214,19	4.635,61	4.854,64	5.084,02	5.567,01
NA-22	4.319,52	4.751,47	4.975,98	5.211,09	5.706,15
NA-23	4.427,52	4.870,27	5.100,39	5.341,39	5.848,82
NA-24	4.538,22	4.992,04	5.227,92	5.474,94	5.995,05
NA-25	4.651,66	5.116,83	5.358,60	5.611,79	6.144,91
NA-26	4.767,95	5.244,75	5.492,56	5.752,08	6.298,53
NA-27	4.887,15	5.375,87	5.629,87	5.895,89	6.456,00
NA-28	5.009,32	5.510,25	5.770,61	6.043,27	6.617,38
NA-29	5.134,55	5.648,01	5.914,87	6.194,35	6.782,81
NA-30	5.262,90	5.789,19	6.062,73	6.349,19	6.952,37
Classe Especial	5.789,19	6.368,11	6.669,00	6.984,11	7.647,60



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Figura 8 – Tabela Remuneratória para DAS e FG

PROJEÇÃO DE VALORES - DAS - 2025 - 2028					
REFERENCIA	MP-RO 2024	MP-RO 2025 (2024 + 10%)	MP-RO 2026 (2025 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2027 (2026 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2028 (2027 + Rev. 2024+Revisão 4,5%)
FG -01	3.501,73	3.851,90	4.033,91	4.224,51	4.625,84
FG -02	1.761,71	1.937,88	2.029,45	2.125,34	2.327,24
FG -03	1.327,18	1.459,90	1.528,88	1.601,12	1.753,22

PROJEÇÃO DE VALORES - DAS - 2025 - 2028					
REFERENCIA	MP-RO 2024	MP-RO 2025 (2024 + 10%)	MP-RO 2026 (2025 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2027 (2026 + 5%+Revisão 4,5%)	MP-RO 2028 (2027 + Rev. 2024+Revisão 4,5%)
DAS -01	2.859,63	3.145,59	3.294,22	3.449,87	3.777,61
DAS -02	3.375,06	3.712,57	3.887,98	4.071,69	4.458,50
DAS -03	4.500,10	4.950,11	5.184,00	5.428,95	5.944,70
DAS -04	6.000,18	6.600,20	6.912,06	7.238,65	7.926,32
DAS -05	8.000,24	8.800,26	9.216,08	9.651,54	10.568,43
DAS -06	9.337,85	10.271,64	10.756,97	11.265,24	12.335,43
DAS -07	11.673,38	12.840,72	13.447,44	14.082,83	15.420,70
DAS -08	14.590,35	16.049,39	16.807,72	17.601,88	19.274,06
DAS -09	21.010,38	23.111,42	24.203,43	25.347,04	27.755,01
SEC.GERAL	23.928,44	26.321,28	27.564,96	28.867,41	31.609,81



SINSEMPRO

Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia.

CONCLUSÃO

Esperamos que tenha ficado claro a pretensão da categoria com esse trabalho. Lá se vão exatos vinte anos da promulgação da Lei Complementar 303/2024, necessitando ser revista e reorganização. Também é necessário adequá-la aos novos tempos, tecnologias e comportamentos, fazendo justiça com os servidores que hoje se aposentam e poderão ir para inatividade de forma mais digna, com remunerações mais vantajosas e corrigindo distorções antigas.

Aos novos que iniciam essa jornada, um motivo a mais de orgulho de servir o público e um órgão que visa garantir a justiça e tratamento igualitário respeitando as particularidades de cada um.

Aos futuros servidores, teremos um órgão mais atrativo para os futuros concursos, e projetando a manutenção desses servidores até o final de suas carreiras, propiciando a instituição uma reserva importante de conhecimentos acumulados ao longo dos anos.

Este Sindicato espera da instituição a nomeação de uma comissão avaliadora da proposta e estamos abertos ao diálogo ao longo da negociação para a implementação da proposta.